Nós, representantes do povo de Campina Grande, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, nos termos e princípios das Constituições da República e do Estado, tendo por fim a consolidação e o fortalecimento democrático do Município que, inspirado na liberdade, na justiça, na fraternidade, no pluralismo, na organização e participação popular, e na defesa das instituições democráticas, assegure à sua população o pleno exercício dos direitos e garantias fundamentais, promulgamos, amparados na proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E GERAIS

- **Art. 1º** O Município de Campina Grande integra, com autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, a República Federativa do Brasil e o Estado da Paraíba, tendo por fundamento:
 - I a ordem jurídica democrática;
 - II a cidadania;
 - **III** a dignidade da pessoa humana;
 - IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - **V** o pluralismo político;
 - VI a organização e participação popular.

Parágrafo Único - O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

- **Art. 2º -** Constituem objetivos fundamentais do Município:
- I contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II garantir o desenvolvimento local e auxiliar no desenvolvimento regional e nacional;
- **III -** erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação ou segregação.



- **Art. 3º -** Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica, com a participação das entidades associativas.
- **§ 1º -** O exercício da soberania popular se dá, na forma desta Lei Orgânica, através de:
 - I plebiscito;
 - II referendo;
 - **III -** iniciativa popular.
- § 2º O exercício indireto do poder pelo povo se dá por representantes eleitos através de sufrágio universal, por voto direto e secreto com igual valor para todos e na forma que dispõe a legislação federal.
- § 3° A participação das entidades associativas dar-se-á na forma que dispõe esta Lei Orgânica, assegurando-se as seguintes instâncias:
 - I Assembléia Geral do Município;
 - II Conferências Municipais de Políticas Administrativas Setoriais;
 - III Conselhos Populares e de Políticas Administrativas Setoriais.
- **Art. 4º -** O Município concorrerá, no limite de sua competência, para consecução dos objetivos prioritários do Estado da Paraíba.
- **Parágrafo Único -** Serão prioridades do Município, além do previsto no caput deste artigo, as seguintes:
- I estruturação, organização e preservação dos espaços e serviços municipais, orientando-os para o livre e efetivo exercício da cidadania, para o desenvolvimento dos valores democráticos e afirmação das vocações históricas, tendo em vista propiciar à população condições de vida em padrões compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e a promoção do bem comum;
- **II -** preservação de sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento econômico e social, à memória histórica, à sua tradição cultural e peculiaridades locais;
- **III -** atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;
- **IV** atendimento integral das necessidades nutricionais, de educação, de capacitação profissional, de saúde, de habitação e de lazer das crianças de famílias carentes e, em especial, das abandonadas.



DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- Art. 5º O Município assegura no seu Território e nos limites de sua competência os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.
- § 1º Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade da administração municipal, no âmbito administrativo ou judicial.
- § 2º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo, de cargo de direção ou função, em órgão ou entidade da administração municipal, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício do direito constitucional.
- § 3º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou a decisão motivados.
- § 4º Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvado aquele cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.
- § 5º independente de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância o exercício do direito de petição ou representação e a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.
- **§ 6º** É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão, entidade pública ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.
- § 7º Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.
- § 8° Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.



§ 9º - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e naqueles cuja licença de funcionamento dependa de sua autorização, estabelecendo em lei as penalidades aplicáveis a cada caso.

§ 10 - Ao Município é vedado:

- I estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçarlhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
 - II recusar fé a documento público;
- **III** criar distinção entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades da Federação;
- **VI** renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais sem interesse público justificado em lei;
- ${\bf V}$ realizar operações externas de natureza financeira, sem prévia autorização do Senado Federal.

CAPÍTULO III DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 6º-** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- **Parágrafo único** É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, ao que for investido na função de um deles, exercer as do outro.
 - Art. 7°- A autonomia do Município configura-se, especialmente pela:
 - I elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;
 - II eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- **III** organização de seu Governo, Administração e Serviços Públicos locais de sua competência.
- **Art. 8º** A cidade de Campina Grande é a sede do Governo e do Município.
- § 1º São símbolos do Município a bandeira, o hino, o brasão e a canção, representativos da sua cultura e história.



- § 2º A canção Tropeiros da Borborema, letra de Raymundo Asfora e música de Rosil Cavalcanti, Símbolo Oficial na conformidade do § 1º, terá sua execução obrigatória em solenidades culturais, folclóricas, educacionais e outras, no Território do Município.
- **Art. 9º** Cumpre ao Município, no âmbito de sua competência, garantir a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, coibir discriminações e promover a melhoria da condição social da sua população.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 10 - Compete ao Município:

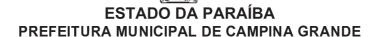
- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II elaborar e executar seus orçamentos anuais, plurianuais e de investimentos:
- **III** estabelecer relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;
- **IV** organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos e patrimoniais;
 - **V** firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;
- **VI** difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
 - **VII** proteger o meio ambiente;
- **VIII** instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- **IX** organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que têm caráter essencial;
- **X** promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento da ocupação e do uso do solo;
- **XI** administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e dispor de sua aplicação;
- **XII** desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- **XIII** estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicos, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
 - **XIV** estabelecer os quadros e o regime jurídico de seus servidores;
- XV associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara, para a gestão e planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;



- **XVI** cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovado pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- **XVII** participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviços específicos de interesse comum;
- **XVIII** interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- **XIX** regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de propaganda;
- **XX** regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XXI fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público e de substâncias potencialmente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- **XXII** licenciar estabelecimento industrial, comercial, de serviços e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- **XXIII** fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no inciso XXII;
- **XXIV** administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencerem à iniciativa privada;
- XXV estabelecer em lei as planilhas de cálculo para fixação dos custos dos serviços públicos de interesse local e as normas de reajuste a serem adotadas;
- **XXVI** estabelecer em lei normas, regulamento e código de posturas urbanas;
- **XXVII** zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e preservar o patrimônio público;
- **XXVIII** organizar, executar e controlar os serviços de trânsito e tráfego na área de seu Território;
 - **XXIX** exercer o poder de polícia administrativa;
 - XXX dispor sobre o comércio ambulante;
 - **XXXI** fixar as datas de feriados municipais.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS COMUNS E SUPLEMENTARES

- Art. 11- É competência do Município, comum à União e ao Estado, além do disposto no art. 23 da Constituição Federal, seus incisos e parágrafo e o art. 7°, § 3° e incisos da Constituição Estadual, fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra.
- **Art. 12** No domínio da legislação corrente, o Município exercerá competência de legislar de forma suplementar.



Art. 13 - Inexistindo lei federal ou estadual sobre normas gerais, o Município exercerá a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades.

Parágrafo único - A superveniência da lei federal ou estadual sobre normas gerais suspende a eficácia da lei municipal, no que for contrário.

Art. 14 - O Município firmará convênios, contratos, acordos, ajustes ou outros quaisquer instrumentos legais, mediante autorização legislativa, para cumprir as competências comuns com a União e o Estado.

SEÇÃO IV DO DOMÍNIO PÚBLICO

- **Art. 15** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.
- **Art. 16** Cabe ao Poder Executivo a administração, guarda e conservação dos bens municipais, respeitada a competência do Poder Legislativo quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- **Art. 17** A aquisição, por compra, de bens imóveis, depende da avaliação prévia e de autorização legislativa.
- **Art. 18** São inalienáveis os bens públicos municipais não edificados, salvo nos casos de implantação de programa de habitação popular e de projetos sociais economicamente relevantes, mediante autorização legislativa.
- **§ 1º** São, também, inalienáveis os bens imóveis públicos, utilizados pela população, em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa
- **§ 2º** A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no § 1º, depende de avaliação prévia.
- § 3º A autorização legislativa mencionada no artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 4º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



- § 5º As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições do § 4º.
- **Art. 19 -** Os bens imóveis públicos municipais de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização do Poder Executivo.
- **Art. 20** Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.
- **§ 1º** O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.
- **§ 2º** O Poder Executivo manterá cadastro atualizado dos imóveis do Patrimônio Estadual e Federal, situados no Município
- Art. 21 É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.
- **Art. 22** O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

SEÇÃO V DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

- **Art. 23 -** O Território do Município divide-se em distritos, com nomenclatura própria, sendo as suas aglomerações urbanas classificadas como cidade e vilas.
- § 1º A aglomeração urbana do distrito sede denomina-se cidade de Campina Grande que será dividida em bairros de acordo com os seguintes requisitos:
- I o bairro constitui-se de um espaço delimitado territorialmente, com características físicas homogêneas e de constituição histórica comum, mantendose nesta Lei Orgânica os limites e as nomenclaturas dos bairros da cidade, definidos na Lei nº 1.542, de 06 de maio de 1987;
- II a constituição, o desmembramento ou fusão de bairros poderá ser solicitada por iniciativa do Prefeito, Vereador ou por cinco por cento do eleitorado da área objeto de regulamentação, devendo ter aprovação legislativa.



- **§ 2º** O distrito sede e os demais compreenderão zona urbana e rural, respectivamente, definidas e caracterizadas na legislação complementar.
- § 3º Os distritos já criados por lei manterão suas denominações e limites originários.
- **§ 4º** As aglomerações semi-urbanas, com limites inteiramente contidos na zona rural do Município, denominar-se-ão vilarejos, com critérios físico-administrativos que os estabelecerão, fixados em lei complementar.
- **§ 5º** A criação, fusão ou divisão de distritos dar-se-ão de acordo com o que dispõe a legislação estadual, sendo obrigatória a realização do plebiscito com a população residente na área.
- Art. 24 Atendendo ao desenvolvimento urbano do Município, o distrito sede poderá ser dividido em Regiões Administrativas, constituídas por conjunto de bairros física, geográfica e historicamente confluentes e terão a função de agrupar ações político-administrativas comuns e descentralizar os serviços públicos.

Parágrafo único - Os atuais distritos, isoladamente, constituir-se-ão em regiões administrativas.

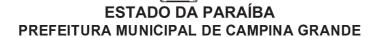
- **Art. 25 -** O Poder Legislativo, mediante projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, criará regiões administrativas no distrito sede.
- **Art. 26** As Regiões Administrativas contarão com Escritório de Administração Regional, que será dirigido por um representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito.
- § 1º Ao Escritório de Administração Regional serão assegurados os meios necessários ao seu funcionamento
- **§ 2º** Caberá ao Escritório de Administração Regional, respeitadas as diretrizes do Governo Municipal:
- I supervisionar o serviço de limpeza pública, arborização, preservação do meio ambiente, conservação e reparos de vias públicas, guarda e preservação de próprios municipais, entre outros encargos especificados em lei;
- II participar de planificação e acompanhamento da execução de projeto em sua área de atuação;
- **III** colaborar na elaboração de política de transporte, uso do solo urbano e habitação.
- § 3º Ao Escritório, fica assegurado participar da elaboração de Previsão Orçamentária no que diz respeito ao seu particular interesse;

- **Art. 27 -** São condições para que um território se constitua em distrito:
 - I população superior a um mil e quinhentos habitantes;
 - II mais de quatrocentos eleitores;
- **III** existência de sede, com pelo menos cem moradias, escola pública, unidade de saúde e cemitério;
- **IV** pertencer a mais de trinta proprietários ou ser do domínio Municipal a área onde se situará a respectiva sede.
- **Parágrafo Único -** É vedada a criação de distrito, desde que esta medida importe, para o distrito ou distritos de origem, na perda dos requisitos exigidos neste artigo.
- **Art. 28** A apuração das condições exigidas para a criação dos distritos será feita da seguinte forma:
- I a população será aferida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística até o dia 31 de dezembro do ano anterior;
 - II o eleitorado será apurado pelo Tribunal Regional Eleitoral;
- **III** o número de moradias, o número de proprietários de imóveis da sede, a existência de escola pública, de unidade de saúde e de cemitério por certidão fornecida pela Prefeitura Municipal.
- **Art. 29 -** Na fixação das divisões distritais, serão observados os preceitos estabelecidos no plano diretor no Município.
- **Art. 30** Fica assegurada a participação popular na administração pública municipal, mediante conselhos populares regionais e distritais, com funções consultivas e fiscalizadoras.
- **Parágrafo único -** A composição, as atribuições específicas e a regulamentação de funcionamento dos conselhos populares, referidos neste artigo, serão definidas em lei complementar.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 31 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, Casa de Félix Araújo, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema



proporcional, de acordo com os dispositivos da legislação federal, para uma legislatura com quatro anos de duração.

Parágrafo único. O número de Vereadores atenderá aos limites estabelecidos na Constituição Federal, art. 29, IV e alíneas, observando o que dispuser, para cada legislatura, a lei estadual.

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 32** A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária independentemente de convocação, nos dias úteis, exceto nos dias destinados para reunião Ordinária das Comissões Permanentes, na sede do Município, de 20 de fevereiro a 20 de junho e de 20 de julho a 20 de dezembro.
- **Art. 33** No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandado dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora.
- **§ 1º** A Mesa Diretora será composta de Presidente, Primeiro Vice-Presidente, Segundo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, com mandato de dois anos, permitindo a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.¹
- § 2º A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ser ou não completa e inscrita até vinte e quatro horas antes da eleição por qualquer Vereador.
- § 3º O voto será secreto e far-se-ão tantos escrutínios quanto necessários, até que a chapa vencedora obtenha maioria absoluta de votos.
- **Art. 34 -** A convocação de período extraordinário da Câmara será feita:
 - I pelo Prefeito, em caso de urgência e interesse público relevante;
- II por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice-Prefeito ou, em caso de urgência de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara e pela Comissão Representativa, referida no art. 39.
- **Art. 35** Na Sessão Extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

_

¹ Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/00 de 23/11/2001

- **Art. 36** A Câmara e suas Comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.
- § 1º Quando se tratar de matéria relativa a empréstimo, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por dois terços de seus membros
- **§ 2º** O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e quando houver empate nas votações públicas.
- **Art. 37 -** As reuniões da Câmara serão públicas, e, somente, nos casos previstos em lei, serão secretas.
- § 1º A Câmara funcionará no seu prédio sede, ou em quaisquer locais públicos, a requerimento de vereador, aprovado por dois terços dos seus membros.

Parágrafo único. É assegurado o uso da palavra por representante de entidade na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

- **Art. 38** A Câmara ou qualquer de suas Comissões a requerimento aprovado pela maioria dos seus membros, pode convocar Secretários do Município ou dirigentes de entidade da administração indireta e fundacional para comparecer perante as mesmas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.
- **§ 1º** Três dias antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.
- § 2º O secretário poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.
- § 3º A Mesa da Câmara pode, de ofício ou a requerimento do Plenário, encaminhar a Secretário, a dirigente de entidade da administração indireta e fundacional e a outras autoridades municipais, pedido, por escrito, de informação.
- § 4º A prestação de informação falsa, o não atendimento à convocação, no prazo de trinta dias sem motivo justo, aceito pela maioria da Câmara ou a recusa, implicarão em crime de responsabilidade e nas suas cominações previstas em lei.



- **Art. 39** Nos interregnos das sessões Legislativas Ordinárias da Câmara Municipal, será constituída Comissão Representativa, composta de membros da Mesa Diretora e do Plenário, com o objetivo de:
 - I convocar extraordinariamente a Câmara;
 - II tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;
 - III zelar pela observância da Lei Orgânica do Município;
- **IV** convocar Secretários do Município ou dirigentes de entidades da administração pública municipal.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre as normas relativas ao funcionamento da Comissão Representativa da Câmara Municipal que, quando do reinicio da Sessão Legislativa, deverá apresentar relatório dos trabalhos por elas desenvolvidos.

SESSÃO II DOS VEREADORES

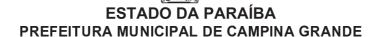
Art. 40 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 41 - É defeso ao Vereador:

- I desde a expedição do diploma:
- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades indicadas na alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades indicadas no inciso l, alínea a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;
 - d) ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.



Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- **III** que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com decoro na sua conduta pública;
- IV quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - V que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- **VI** que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado, desde que a pena seja superior a dois anos;
- **VII** que deixar de comparecer, em cada Período Legislativo, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada:
 - VIII que fixar residência fora do Município.
- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.
- § 2º Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
- § 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.
- § 4º O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados e o despisto no nesta lei, no que couber.

Art. 43 - Não perderá o mandato o Vereador:

- I investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Município ou de chefe de missão diplomática, desde que se afaste do exercício da Vereança;
- II licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por Período Legislativo.



- § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado no caput deste artigo, ou de licença superior a cento e vinte dias por Período Legislativo.
- **§ 2º** Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
- § 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
- **Art. 44** A remuneração do Vereador será fixada, em cada Legislatura para ter vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus Membros, e corresponderá, no máximo, a setenta e cinco porcento daquela estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais, vedado a percepção, a qualquer título que excedem os limites fixados nos incisos V e VI do Artigo 29 da Constituição Federal².

Parágrafo único - Deixando de a Câmara de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na Legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, mantida apenas a atualização dos mesmos.

- **Art. 45 -** O Vereador deverá prestar declaração de bens nos mesmos termos exigidos ao Prefeito e Vice-Prefeito, conforme preceitua o do art. 66, § 2º.
- **Art. 46 -** O servidor público eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da Vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que legislação específica o assegure.

Parágrafo único. Havendo compatibilidade de horários, o servidor investido no mandato de vereador, perceberá as vantagens do cargo público ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES

- **Art. 47 -** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno, e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.
- § 1º Na constituição da Mesa e na de cada Comissão é assegurada, tanto quando possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

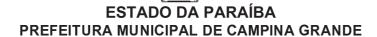
_

² Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/95, de 03/04/95.

- § 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um sétimo dos membros da Câmara;
- II realizar audiência pública com entidades representativas da sociedade civil;
- **III -** realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o Processo Legislativo;
- **IV** Convocar, além das autoridades a que se refere o art. 38, outra autoridade ou servidor municipal para prestar informação sobre o assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;
- **V** receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade da administração pública;
 - VI solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- **VII -** apreciar planos de desenvolvimento e programa de obras do Município;
- **VIII -** acompanhar a implantação dos planos ou programa de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.
- § 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a Legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstas no Regimento Interno e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SEÇÃO IV DA PROCURADORIA DA CÂMARA

- **Art. 48 -** A Procuradoria da Câmara Municipal é o órgão superior de assessoramento e consultoria jurídica do Poder Legislativo, cabendo-lhe ainda atividades de assistência em matéria legislativa à Mesa Diretora, às Comissões, aos Vereadores e às suas Secretarias.
- **§ 1º** Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria, estendendo-se aos seus integrantes os direitos, deveres e vedações atinentes aos procuradores do Município.



§ 2º - A Procuradoria da Câmara Municipal de Campina Grande, tem por Chefe, o Procurador Geral, de livre designação pelo Presidente, dentre os Advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, inscrito há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil³.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 49** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 51, dispor sobre todas as matérias de competência do Município:
 - I plano diretor;
 - II plano plurianual e orçamentos anuais;
 - III diretrizes orçamentárias;
- IV sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
 - V dívida pública, abertura e operação de crédito;
 - VI concessão e permissão de serviços públicos do Município;
 - VII fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- VIII criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IX fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;
- X servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;
- **XI** criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais;
- **XII** divisão territorial do Município, respeitadas as Legislações Federal e Estadual;
 - XIII divisão regional da administração pública;
 - XIV bens do domínio público;
 - XV aquisição, compra e alienação de bem imóvel do Município;
- **XVI** cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação do ônus e juros;
 - XVII transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- **XVIII** matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal.
 - **Art. 50** Compete privativamente à Câmara Municipal:

³ Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 001/95, de 02/05/95.



- I eleger a Mesa e constituir Comissões;
- II elaborar o Regimento Interno e dispor sobre suas alterações;
- III dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;
- IV dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- **V** aprovar crédito suplementar ao orçamento de suas Secretarias nos termos desta Lei Orgânica;
- **VI** fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito, Vice-Prefeito, do Secretário Municipal e do servidor Municipal;
 - VII conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- **VIII** conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
- IX autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município;
- X destituir do cargo, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal por crime comum após sentença transitada em julgado ou por infração políticoadministrativa, devidamente comprovada;
- XI proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura do Período Legislativo;
- **XII** julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- XIII autorizar celebração de convênio pelo Governo Municipal com entidade de direito público, exceto convênio de valor nunca superior a 2.000 (duas mil) UFCG e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração⁴;
- **XIV** solicitar, por qualquer dos seus membros, informações sem a apreciação do Plenário;
- **XV** solicitar, pela maioria absoluta de seus membros, a intervenção estadual:
- **XVI** suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que tenha sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;
- XVII sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar;
- **XVIII** fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- **XIX** dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;
- **XX** autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectivas aplicações, observada a Legislação Federal;

⁴ Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011/97, de 29/12/97.



XXI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXII - aprovar, previamente, a alienação de sua competência de bem imóvel público;

XXIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIV - autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipais destinados à gestão de função pública, ao exercício de atividade ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXV - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

Parágrafo único - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que refere o inciso XIII, nos dez dias subsequentes à sua celebração, para deliberação obrigatória neste prazo, implica em nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 51 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução.

Parágrafo único - São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I - a autorização;

II - a indicação;

III - o requerimento.

Art. 52 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.



- **§ 2º** A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver em ambos três quintos (3/5) dos votos dos membros da Câmara⁵.
- § 3º Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.
- **§ 4º** A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.
- § 5º O referendo à Emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.
- § 6º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa.
- Art. 53 A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.
- **Art. 54** A lei complementar será aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Leis Orgânica:

I - o Plano Diretor;

II - o Código Tributário;

III - o Código de Obras:

IV - o Código de Posturas;

V - o Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VI - o Estatuto dos Servidores Públicos;

VII - a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VIII - a lei instituidora do regime jurídico dos servidores;

IX - a lei instituidora da Guarda Municipal;

X - a lei de organização administrativa;

XI - a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

XII - a lei da divisão político-administrativa.

⁵ Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/97, de 11/12/97.



- **Art. 55 -** São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:
- I da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:
- a) o regulamento geral que disporá sobre a organização das Secretarias da Câmara, seus funcionamentos, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nesta Lei Orgânica;
 - b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
 - c) a mudança temporária da sede da Câmara.

II - do Prefeito:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipais e de entidade da administração direta;
 - f) a organização dos demais órgãos da administração pública;
 - g) os planos plurianuais;
 - h) as diretrizes orçamentárias;
 - i) os orçamentos anuais;
 - j) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.
- **Art. 56 -** Salvo nas hipóteses previstas no art. 55, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município ou de bairros e, ainda, de distritos afora o distrito sede, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade representativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.
- **§ 1º** Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.
- § 2º O disposto neste artigo se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 55.

- Art. 57 Não será admitido aumento da despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto disposição constitucional em contrário;
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.
- **Art. 58** O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.
- **§** 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o Projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
- § 2º O prazo estabelecido pelo § 1º, não corre durante o período de recesso da Câmara, tampouco é aplicado em projeto que dependa de quorum especial, determinado na presente Lei.
- **Art. 59** A proposição resultante do projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento, aquiescendo, a sancionará.
- **§** 1º O Prefeito se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.
 - § 2º O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.
- § 3º A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.
- **§ 4º** O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.
- § 5º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
- **§ 6º** A Câmara dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.
- **§ 7º** Se o voto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para a sanção.

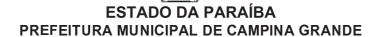


- **§ 8º** Esgotado o prazo estabelecido no § 6º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do art. 58.
- § 9° Se, nos casos dos §§ 1° e 6°, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, cabe ao Vice-Presidente fazê-lo.
- § 10 O referendo a projeto de lei será realizado, se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.
- **Art. 60** Será dada ampla divulgação a projeto referido no § 2º, do art. 59, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à Comissão respectiva, para apreciação.
- **Art. 61** A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias do seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.
- **Parágrafo único** O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.
- **Art. 62** A matéria constante no projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo Período Legislativo, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 63** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários Municipais.
- **Art. 64** A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição Federal.



- **Art. 65 -** Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal.
- **Art. 66 -** A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.
- **§ 1º** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as leis, promover o bem geral do povo campinense e exercer o meu cargo sob inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

- § 2º No ato da posse e anualmente, em data coincidente com a da apresentação para fins de Imposto de Renda e ainda ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e de documentos, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município, nos termos da lei.
- § 3º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.
- **§ 4º** O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.
- **Art. 67 -** No caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.
- **§ 1º** Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
- § 2º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período dos mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito, a eleição, para ambos os cargos, será feita, trinta dias após, pela Câmara Municipal.
- § 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
- **Art. 68 -** Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



Art. 69 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município de Campina Grande ou Município limítrofe de Campina Grande⁶.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município, sem autorização da Câmara, por mais de quinze dias consecutivos, sob pena de perder o mandato.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 70 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I nomear e exonerar Secretário Municipal;
- II exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- **III** prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- **IV** prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia pública e fundação pública;
- **V** iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
 - VI fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- **VII** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
 - VIII vetar proposições da lei;
- **IX** remeter mensagem e planos de Governo à Câmara, quando da reunião inaugural da Sessão Legislativa Ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- **X** enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XI prestar anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- **XII** extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- **XIII** dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
 - XIV celebrar convênio, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XV contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição Federal;
- **XVI** convocar, extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;
 - XVII declarar estado de calamidade pública;

⁶ Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 004/97, de 17/04/97.



XVIII - transferir, temporária ou definitivamente, a sede da Prefeitura

Municipal;

XIX - delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;

XX - fixar e modificar o efeito da Guarda Municipal.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 71 - O Prefeito perderá o mandato:

- I quando infringir:
 - a) no que couber, disposições dos arts. 41 e 42;
 - b) o disposto no art. 69 e seu parágrafo único;

II - quando atentar contra:

- a) a existência e autonomia do Município;
- b) o livre exercício da Câmara Municipal;
- c) o exercício dos direitos políticos individuais e sociais;
- d) a probidade na administração;
- e) o cumprimento das leis e decisões judiciais;
- f) a transferência, até o dia 20 de cada mês, do duodécimo ao Poder Legislativo.
 - III por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:
 - a) sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - b) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- c) o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- d) renúncia por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.
- **Art. 72 -** Constituem crime de responsabilidade os atos do Prefeito atentatórios contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, aqueles previstos no inciso II e alíneas, do art. 71.

Parágrafo único - O processo e julgamento do Prefeito pelos atos a que se refere o caput deste artigo, assim como nos crimes comuns, caberá ao Tribunal de Justiça.

Art. 73 - A apuração das infrações de que trata o inciso I e alíneas do art. 71, será feita pela Câmara na conformidade do que dispõe o seu Regimento Interno, competindo ao Tribunal de Justiça, se configuradas, proceder o julgamento.

Art. 74 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

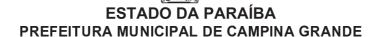
- I nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou queixa pelo Tribunal de Justiça;
- II nas infrações político-administrativas, se admitida a denúncia e instaurado o processo.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- **Art. 75 -** O Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.
- **§ 1º** Além de outras atribuições conferidas em lei, compete ao Secretário Municipal:
- I orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas;
 - II referendar ato e decreto do Prefeito:
- III expedir instruções para a execução de lei, decreto e regulamento;
 - IV apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;
- **V** comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;
- **VI** praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.
- **Art. 76 -** O Secretário é processado e julgado perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade e perante a Câmara, nas infrações político-administrativas.
- **Art. 77 -** O Secretário do Município, no ato de sua posse no cargo, ao ser exonerado a pedido ou não, ou ao término do período de Governo, deve apresentar declaração pública de bens.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA MUNICIPAL

Art. 78 - A Procuradoria do Município é a instituição que o representa judicialmente, cabendo-lhe ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

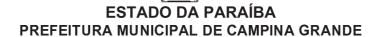


- § 1º A Procuradoria do Município reger-se-á por lei própria, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, no que couber, ao disposto art. 37 e incisos, da Constituição Federal.
- **§ 2º** O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
- § 3º A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município de livre designação do Prefeito, dentre os advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, inscrito há mais de cinco anos na Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 79 -** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e entidade.
- § 1º O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
- § 2º Os poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas nos respectivos Planos Plurianuais e a execução dos programas de Governo e orçamentos;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração indireta e aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;
- **III** exercer controle de operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;
- IV apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- **Parágrafo único** Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.



Art. 80 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo único - A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara ou sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

- Art. 81 As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento, nos termos da Constituição Federal.
- **§ 1º** As decisões do Tribunal de Contas, de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.
- § 2º No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis, remetendo cópia para a Câmara Municipal.
- **Art. 82** Anualmente, dentro de sessenta dias do início do Período Legislativo, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo único - Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

TÍTULO III DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSICÕES GERAIS

- Art. 83 A soberania e a participação popular serão exercidas de acordo com o disposto no artigo 3º, §§ 1º, 2º, 3º e incisos, desta Lei Orgânica, e demais que o Município adotar, pelo cidadão e entidades associativas da sociedade civil.
 - **Art. 84** O plebiscito e o referendo podem ser realizados mediante:
- I requerimento do Poder Executivo, desde que aprovado por maioria dos Vereadores da Câmara;
- II decisão da maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal;

- III requerimento de, no mínimo cinqüenta por cento mais uma das entidades associativas e representativas da sociedade civil, legalmente constituídas, desde que o quadro social que as representem, no total, seja composto de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;
- **IV** requerimento de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.
- § 1º Cada consulta plebiscitária admitirá até duas proposições, sendo vedada a sua realização nos seis meses que antecedem eleição Nacional, do Estado ou do Município.
- **§ 2º** A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com o intervalo de quatro anos.
- § 3º O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização dos atos previstos neste artigo.
- **Art. 85** É assegurado, no âmbito municipal, o recurso de consultas referendárias, plebiscitárias ou revogatórias, versando sobre atos, autorizações ou concessões do Poder Executivo e sobre uma lei, parte de uma lei, projetos de lei ou parte de um projeto de lei.
- **Art. 86** Os resultados das consultas referendárias e plebiscitárias serão promulgadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO I DA INICIATIVA POPULAR

- **Art. 87** A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, por intermédio da apresentação de:
 - I projeto de emenda à Lei Orgânica;
 - II projeto de lei;
- **III** emenda a projeto de lei orçamentária, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei de plano plurianual;
 - IV projeto de lei complementar;
 - V emendas a projeto de lei.
- **Art. 88** A conferência da documentação que acompanha a iniciativa popular será feita pela Secretaria da Câmara com auxílio da Justiça Eleitoral.

SEÇÃO II DA ASSEMBLÉIA GERAL DO MUNICÍPIO



- Art. 89 A Assembléia Geral do Município é formada por membros do Poder Executivo, do Poder Legislativo e representante de cada instituição representativa da Sociedade Civil, legalmente constituídas, conforme disposto em lei.
- § 1º A Assembléia Geral do Município será convocada pelo Prefeito, pela Câmara Municipal, por iniciativa de cinqüenta por cento mais um das entidades representativas da Sociedade Civil, legalmente constituídas ou por iniciativa popular de cinco por cento do eleitorado do Município.
- § 2º O dia, hora, local, pauta dos trabalhos serão previamente decididos por Comissão formada pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal e seis entidades representativas, três indicadas pelo Prefeito e três pela Câmara Municipal.
- § 3º As deliberações da Assembléia Geral do Município serão encaminhadas ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, para subsidiar propostas de elaboração prioritária de políticas públicas.
- **§ 4º** A competência e estrutura da Assembléia Geral do Município, serão fixadas por lei complementar.

SEÇÃO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL

- Art. 90 A Conferência Municipal de Política Administrativa Setorial é o órgão máximo de consulta para programação de políticas administrativas do Município referentes a setor específico de sua ação pública, sendo convocada de dois em dois anos, com pauta de trabalho previamente definida e será dirigida por Comissão Executiva, indicada pelo Prefeito e aprovada pela Câmara.
- **§ 1º** Fica assegurada a participação dos Poderes Executivo, Legislativo e de Instituições e Entidades representativas da Sociedade Civil no plenário da Conferência Municipal com direito a voz e voto.
- § 2º A lei complementar disporá sobre a convocação e o funcionamento, além da composição e demais assunto pertinentes à Conferência Municipal de Política Administrativa Setorial, no prazo máximo de cento e vinte dias, após a promulgação desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DO CONSELHO POPULAR

Art. 91 - O Conselho Popular Regional ou Distrital, criado de acordo com esta Lei Orgânica, art. 30, funcionará junto a cada escritório de administração

regional ou distrital e será formado por entidades associativas da circunscrição abrangida pelo escritório e terá atribuições consultivas e fiscalizadoras.

Art. 92 - O Conselho Popular é instância de discussão e consulta para elaboração de políticas municipais, principalmente daquelas voltadas para os interesses dos habitantes representados.

Parágrafo único - O Conselho Popular é órgão autônomo, com estatuto próprio, não subordinado à Administração Municipal.

SEÇÃO V DO CONSELHO DE POLÍTICA ADMINISTRATIVA SETORIAL

Art. 93 - O Conselho de Política Administrativa Setorial é órgão vinculado ao Poder Executivo, composto de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e de entidades associativas da sociedade civil, tendo atribuições específicas de acordo com a política administrativa do setor público ao qual está agregado e funções consultivas e fiscalizadoras.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo prover os meios financeiros, materiais e de pessoal para o pleno funcionamento dos Conselhos.

- **Art. 94 -** A representação das entidades associativas da sociedade civil nos Conselhos de Política Administrativa Setorial não poderá ser inferior a cinqüenta por cento do total dos membros dos mesmos.
- **§ 1º** Não será aceito veto da parte de nenhum membro do Conselho a qualquer das pessoas indicadas para sua composição.
- § 2º Cada Conselho de Política Administrativa Setorial reger-se-á por Regimento Interno, próprio para o seu funcionamento, pelas normas contidas na lei que o instituiu e o disposto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DAS FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 95 - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover políticas de desenvolvimento urbano e rural,

atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no plano diretor, mediante sistema de planejamento.

- § 1º O plano diretor é instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço municipal e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.
- **§ 2º** O Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicas voltados à coordenação de ação planejada da administração municipal.
- § 3º Ficam asseguradas, na forma desta Lei Orgânica e do que dispuser a legislação complementar e ordinária, a participação, cooperação e consulta das entidades representativas da sociedade civil no planejamento municipal.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- **Art. 96 -** A administração pública municipal compreende:
- I a administração pública municipal direta, integrada pelas secretarias e órgãos equiparados da Prefeitura e da Câmara;
- II a administração pública municipal indireta, integrada por autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas;
 - III a administração fundacional:
 - IV entidades de direito privado, sob controle do Município;
- § 1º somente por lei específica de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e as fundações municipais e outros entes de cooperação referidos no inciso IV, deste artigo.
- **§ 2º** As entidades compreendidas na administração indireta e fundacional serão criadas por lei e atuarão vinculadas às Secretarias, ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.
- **Art. 97 -** A administração pública municipal direta, indireta, fundacional e outros órgãos e entidades municipais adotarão e obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
- § 1º Os órgão e entidades da administração municipal adotarão as técnicas de planejamento, coordenação, descentralização e controle.



- § 2º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independem de pagamento de taxas.
- § 3º Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com a publicidade, pagas ou contratadas naquele período, com cada agência ou veículo de comunicação.
- **Art. 98** A publicação dos atos legislativos e administrativos municipais será feita pelo órgão de imprensa oficial do Município.
 - § 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.
- § 2º O Órgão Oficial de Imprensa do Município conterá um Suplemento do Poder Legislativo, editado sob a responsabilidade da Presidência da Câmara Municipal.
- § 3º O Órgão Oficial de Imprensa do Município, circulará, semanalmente, conforme estabelecido em lei e será distribuído gratuitamente entre as entidades da Sociedade Civil do Município.
- **§ 4º** Os Poderes Públicos Municipais promoverão a consolidação, a cada dois anos, por meio de publicação oficial, das leis e dos atos normativos municipais.
- **Art. 99 -** Para a organização da administração pública direta, indireta e fundacional é obrigatório, além das normas previstas nos arts. 37 e 39 da Constituição Federal, o cumprimento das seguintes:
- I a participação direta dos servidores nos órgãos colegiados das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, nos termos da lei;
- II a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento, de todo dirigente da administração direta e indireta;
- **III** a constituição por órgãos da administração direta e indireta de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, comissão de controle ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores na forma da lei.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS E OBRAS MUNICIPAIS

Art. 100 - É função do Município prestar serviço público eficiente, com servidores remunerados, na forma da lei.



- **Art. 101** A realização de obras públicas municipais deverá adequar-se às diretrizes do plano diretor, ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e serão precedidas de projeto elaborado segundo normas técnicas pertinentes a cada caso.
- **Art. 102** Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, quando houver autorização legal, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, se conveniente ao interesse público, através de concessão ou permissão.
- **Parágrafo único -** A concessão e a permissão de serviço público municipal, ou de utilidade pública, serão sempre precedidas de concorrência pública, na forma de lei.
- **Art. 103 -** Lei especial disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção dos serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.
- **Art. 104 -** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão sempre contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições de competição a todos os interessados e a escolha da melhor proposta, nos termos previstos pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.
- **§ 1º** Para o procedimento de licitação, obrigatória para contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União.
- § 2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará nulidade do ato e a responsabilidade pessoal e funcional de quem o houver autorizado ou executado.
- **Art. 105** Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e não oneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.
- **Art. 106** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante consórcio com outros Municípios.
- **§** 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.



- § 2º Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, e um Conselho Fiscal, este com participação majoritária de representantes das comunidades interessadas na realização das obras ou prestação de serviços.
- **Art. 107** Os serviços concedidos ou permitidos pelo Poder Público submeter-se-ão ao seguinte:
- I fiscalização permanente do Poder Público, podendo ser retomados quando não atenderem satisfatoriamente às suas finalidades e condições contratuais;
- II proibição absoluta de subsidiar serviços prestados por particulares;
- III cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho pela prestadora de serviços, importando em rescisão de contrato sem direito à indenização o seu descumprimento.
- Art. 108 Os munícipes, especialmente os de baixa renda, disporão de orientação técnica, por órgão específico da Prefeitura, em projetos, locação e execução de obras de casa própria ou de infra-estrutura para esta finalidade, no território do Município, sem ônus de qualquer espécie para o proprietário construtor

SEÇÃO IV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

- **Art. 109** O Município estabelecerá em lei o regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas, atendendo às disposições dos princípios e aos direitos previstos nas Constituições da República e do Estado.
- § 1º Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.
- § 2º A administração pública municipal, na elaboração da sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização dos servidores públicos, investindo no treinamento dos funcionários municipais efetivos, para aprimoramento e atualização dentro da carreira, preparando-os para sua evolução funcional.
- § 3º A Escola Municipal de Serviço Público é o órgão básico para fortalecimento e elevação do nível técnico dos quadros funcionais do Município, com o objetivo de aprimorar a prestação dos serviços públicos, tornando-os cada vez mais eficientes e acessíveis à população.

- Art. 110 É garantido aos servidores municipais o direito à livre associação sindical e o de greve, exercido nos termos e nos limites definidos em lei.
- **Art. 111** O servidor municipal da administração direta, indireta ou fundacional que incorrer na prática do racismo será penalizado na forma da lei, podendo ser demitido a bem do serviço público, independentemente de outras penalidades a que estiver sujeito.
- **Art. 112** A primeira investidura em cargos ou empregos públicos depende sempre de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.
- § 1º O provimento dos cargos obedecerá à ordem de classificação dos candidatos.
- § 2º Não será permitido nenhum tipo de discriminação no acesso ao serviço público e a seus cargos, nem a existência de diferença salarial em decorrência de sexo, cor, credo religioso, opção político-partidário-ideológica, idade e aos portadores de deficiência física, salvo o limite constitucional de idade à aposentadoria compulsória.
- § 3º O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez por igual período.
- **§ 4º** O Poder Executivo, pela secretaria competente, encaminhará, anualmente, à Câmara de Vereadores, relatório sobre as admissões ao serviço público municipal.
- § 5° São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso, aplicando-se-lhes, nos casos de perda de cargo, o disposto no art. 41, §§ 1°, 2° e 3°, da Constituição Federal.
- **Art. 113** Lei especial estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de interesse público.
- **Art. 114** Lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores da administração direta e indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo secretário.
- **Art. 115** Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão remunerados.



- **§ 1º** A criação e extinção de cargos do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução, de iniciativa exclusiva da Mesa da Câmara⁷.
- § 2º A lei assegurará aos servidores da administração pública direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores do Poder Executivo e Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- § 3º São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados pelo art. 39, § 2º, da Constituição Federal, os seguintes:
- I gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração integral de trinta dias corridos, adquiridas após um ano de efetivo exercício de serviço público municipal, podendo ser gozadas em dois períodos de quinze dias do mesmo ano, um dos quais poderá ser revertido em espécie;
- II licença de cento e vinte dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois anos de idade, na forma da lei;
- III adicionais de cinco por cento por quinquênio de tempo de serviço;
- IV licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado no Município na forma da lei;
- **V** recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas, correspondente cada uma a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou, ao se aposentar, quando a contagem desse tempo não se tornar necessária para efeito de aposentadoria;
- **VI** aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições previstas na Constituição da República e na legislação complementar;
- VII revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão, na forma da lei;
- **VIII** valor dos proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando da sua percepção;
- IX pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em conseqüência de acidente em serviço ou de moléstia dele decorrente:

⁷ Redação dada pela Emenda Complementar à Lei Orgânica Municipal nº 001/93, de 30/03/93.



- X contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado à empresa privada, observado o disposto no art. 34 da Constituição do Estado;
- **XI** contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver de licença médica;
- **XII** promoção, por merecimento e antigüidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira, em intervalos não superiores a dez anos;
- XIII progressão funcional automática das classes I a III, desnecessária, para tanto, petição;
- XIV a ascensão de nível automática, a partir de dois anos de serviço;
- XV Plano de Carreira, Cargos e Salários, e outras garantias asseguradas no art. 39 e parágrafos da Constituição Federal, elaborado com a participação de entidades representativas dos serviços municipais;
- **XVI** Os servidores que estejam em expectativa de direito, em virtude da ordem jurídica, desde que, cumpridos 50% (cinqüenta por cento) dos prazos nela previstos, no efetivo exercício de atividade gratificada, terão assegurada a estabilidade financeira ao completarem o interstício⁸.
- **XVII** liberdade de militância sindical, no local de trabalho, observadas as normas constitucionais e trabalhistas;
- **XVIII** disponibilidade de um funcionário para cada seiscentos sócios, incluindo a diretoria, devendo permanecer, no mínimo, cinco membros da diretoria eleita do sindicato;
- **XIX** estabilidade de emprego aos dirigentes sindicais como previsto na Constituição Federal;
- **XX** participação de seus representantes sindicais nos órgãos normativos e deliberativos de previdência social;
- **XXI** repasse das consignações cinco dias após o pagamento do funcionalismo público e garantia por lei a arrecadação efetuada através da folha;
- **XXII** instalação de convenção coletiva, dissídio coletivo e definição da data base da categoria;
- **XXIII** cumprimento do salário mínimo, conforme a Constituição Federal, art. 7°, inciso IV;
- **XXIV** garantia de reposição mensal, na mesma proporção da variação do indexador adotado pelo Governo Federal para reajuste salarial;
- **XXV** remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo a cinqüenta por cento à do normal;
- **XXVI** garantia de realização de curso ou de treinamento, sem perda de remuneração, desde que autorizados pelo Chefe do Poder e que venham a contribuir para a administração municipal;
 - **XXVII** lotação funcional próxima a residência, sempre possível;
- **XXVIII** recebimento de cópia do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campina Grande, ou Diploma equivalente, no ato de sua posse;

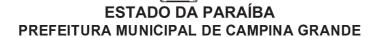
_

⁸ Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009/97 de 25/11/97.



- XXIX saúde, nos termos da Lei Orgânica e, especialmente, nos casos referentes à segurança no trabalho, garantindo-lhes acesso às informações relativas aos riscos presentes nas repartições públicas a aos métodos e resultados das avaliações realizadas nos locais de trabalho, bem como o resultado da avaliação de suas condições de saúde;
- **XXX** garantia dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho, por comissões internas de prevenção de acidentes, com as atribuições que lhes forem dadas por lei municipal;
- XXXI concessão às servidoras da administração direta, indireta e fundações instituídas pelo Poder Público, da licença gestante, de cento e vinte dias e lactário em local apropriado para amamentar a criança até aos seis meses, permitindo-lhes, a cada três horas de trabalho, um intervalo de trinta minutos para amamentação de seu filho;
- **XXXII** creches, criadas e mantidas pelo Poder Público, para seus filhos e dependentes, nas repartições ou próximas a elas, desde que tenham mais de cem servidores;
- **XXXIII** isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano os servidores que percebam até 11 (onze) salários mínimos⁹.
- § 4º O descumprimento do disposto no inciso XXIII importará no ressarcimento das diferenças salariais devidas, corrigidas conforme os critérios específicos da Política Monetária Nacional.
- **Art. 116 -** O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função.
- **Art. 117 -** As vantagens de qualquer natureza só poderão se instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse e às exigências do serviço público.
- **Art. 118 -** Não será permitido à servidora gestante trabalho que possa prejudicar ou comprometer a sua saúde ou a do nascituro.
- **Parágrafo único** A lei disporá sobre a adequação, mudança temporária de função ou licença remunerada à servidora gestante sob condições de periclitação da saúde em razão das obrigações funcionais.
- **Art. 119 -** O Município estabelecerá em lei licença remunerada, entre outros benefícios, a servidores que fizeram adoção na forma da legislação civil.
- Art. 120 Ao servidor da Administração Direta, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, aposentando-se, ser-lhe-á garantido, na fixação dos proventos de inatividade, o direito à observância das condições específicas de vencimento e remuneração do servidor, vedada a

⁹ Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002/98, de 26/03/99.



diminuição, fica ainda garantido ao Servidor que já adquiriu tempo de serviço, até a presente data, os benefícios de que trata a redação anterior da Lei¹⁰.

- I provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;
- II provento aumentado de vinte por cento quando ocupante da última classe da carreira;
 - III outros critérios previstos em lei complementar.

Parágrafo Único – Na fixação dos proventos de inatividade, observar-se-ão as condições específicas de vencimento e remuneração do servidor, não se admitindo, neste aspecto, perda em razão dos critérios adotados neste artigo.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

- **Art. 121 -** Compete ao Município instituir os seguintes tributos:
- I imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) de cessão de direito à aquisição de imóvel.
- **III** imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- **IV** imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b da Constituição da República, definidos em lei complementar.
 - V taxas:
 - a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição.
 - VI contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- **VII** contribuição cobrada dos servidores municipais para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

¹⁰ Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/97, de 11/12/97.



- § 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
 - § 2° O imposto previsto no inciso II:
- a) não incide sobre a transmissão de bens de direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - b) incide sobre os imóveis situados no território do Município.
 - § 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- **Art. 122 -** O Poder Executivo promoverá, pelo menos a cada três anos, a revisão da planta genérica de valores, mediante aprovação legislativa.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 123 - É vedado ao Município:

- I exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça.
- II instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, inciso II, da Constituição Federal;
 - **III** cobrar tributos:
- a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - IV utilizar tributo com efeito de confisco;
 - **V** instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
 - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, bem como das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;



- **IV** conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica.
 - **VII** instituir taxas que "atentem" contra:
- a) o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
- § 1º Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou, ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no caput deste artigo os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidos pela lei concessiva do benefício.
- § 2º A concessão de isenção fiscal ou qualquer outro benefício, por dispositivo legal, ressalvada a concedida por prazo certo e sob condição, terá os seus efeitos avaliados pela Câmara Municipal, durante o primeiro ano de cada Legislatura, nos termos da lei complementar.
- § 3º Os detentores de créditos, inclusive os tributários, junto ao Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, farão jus, na forma da lei, quando do recebimento desses créditos, à atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.
- **Art. 124 -** Lei Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre bens e serviços.

SEÇÃO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

Art. 125 - Pertencem ao Município:

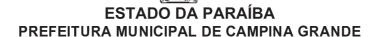
- I o produto da arrecadação do imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;
- II cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;
- III cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;



- **IV** vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de servicos de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
- **§ 1º** As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;
 - b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, alínea "a" deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.
- § 3º Pertencem, também, ao Município, nos termos previstos na Constituição da República, o percentual que lhe cabe do Fundo de Participação dos Municípios e o montante referente ao que dispõe o art. 153, § 5º, II da Constituição da República.
- § 4º Pertencem ainda ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que o Estado receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal.
- **Art. 126 -** O município divulgará, através do seu Órgão Oficial de Imprensa, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, inclusive, os decorrentes de operações de créditos, os valores de origem tributária, entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO

- Art. 127 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
- I o plano plurianual;
- II as diretrizes orçamentárias;
- III os orçamentos anuais
- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como a relativas aos programas de duração continuada.



- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
- § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- **§ 4º** Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e aprovados pela Câmara Municipal.

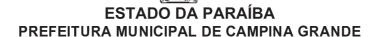
Art. 128 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- **III** o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
- § 1º O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive, por antecipação de receita, nos termos da lei.
- § 3º Os orçamentos, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os distritos do Município.
- Art. 129 Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, em obediência aos critérios estabelecidos em lei complementar e apreciados na forma disposta no Regime Interno.
- **§ 1º** Nos termos do Regimento Interno da Câmara, caberá à Comissão competente:
- I examinar e emitir parecer sobre projetos, planos, programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo prefeito;
 - II exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

- § 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:
- I compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orcamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida.
- **III** relacionadas com a correção de erros, omissões ou dispositivos do texto do projeto de lei.
- § 3º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e as encaminhará para apreciação da Câmara Municipal.
- **§ 4º** As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias, somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.
- § 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração for proposta.
- § 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 7º os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 130 - São vedados:

- I o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- **III** a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo, ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e



desenvolvimento de ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas;

- V a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
 - VII a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- **VIII** a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou coibir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- **§ 1º** Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, sob pena de crime de responsabilidade.
- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ad referendum da Câmara, por resolução, para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.
- **Art. 131** As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em complementar.
- Parágrafo Único A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
- I se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- **Art. 132** Ressalvados os casos previstos em lei, as disponibilidades do caixa do Município, inclusive das entidades da administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Público, serão depositadas,

exclusivamente, em instituições financeiras oficiais com agências na cidade de Campina Grande.

Art. 133 – Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 134** O Governo do Município, no limite de suas atribuições, promoverá o desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e social, compatibilizando a liberdade de iniciativa com os fundamentos da justiça social cujo objetivo é elevar o nível da vida e o bem-estar da comunidade.
- **Art. 135** Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:
 - I fomentar a livre iniciativa;
 - II utilizar a geração de empregos;
 - III garantir o uso intensivo de mão-de-obra;
 - IV racionalizar a utilização de recursos naturais;
 - **V** proteger o meio ambiente;
- VI proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- **VII** dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às micro-empresas e às empresas locais, considerando a sua contribuição para democratização de oportunidade econômicas, inclusive, para grupos sociais mais carentes;
- **VIII** eliminar obstáculos burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- X desenvolver ação direta ou reivindicatória junto a outras áreas do governo para cooperação mútua.
- **Art. 136** Compete ao Poder Executivo, através de seus organismos administrativos e conselhos competentes, definir prioridades e metas de políticas para os setores primário, secundário e terciário, compatíveis com o desenvolvimento econômico do Município.

Art. 137 — O Poder Público do Município, através de projetos de lei, aprovados pela Câmara Municipal, poderá realizar convênios com o objetivo de avanços ou aperfeiçoamento técnico-científico, com entidades públicas e privadas.

SEÇÃO II DOS SETORES PRODUTIVOS

- **Art. 138** O Poder Executivo estabelecerá a política industrial do Município, em articulação com os demais Municípios do compartimento da Borborema, tendo em vistas as vocações econômicas e a prosperidade da região, consoante os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.
- § 1º O Município empreenderá ações proibitivas, relativamente às atividades econômicas que objetivem monopólio, eliminar a concorrência da livre iniciativa e visem à especulação.
- § 2º O Poder público Municipal estabelecerá uma política de incentivos à instalação de novas empresas, à modernização e consolidação das já existentes, e, particularmente, proporá uma política de incentivos especiais às iniciativas empresariais de base tecnológica, assim como àquelas processadoras de matéria-prima oriunda da área territorial polarizada pelo Município.
- § 3º O Município estudará e recomendará novas áreas de industrialização, permitido-se destaques específicos para implantação das empresas descritas no § 2º, deste artigo.
- **§ 4º** É dever do Município, incentivar a implantação, em seu território, de mais empresas de pequeno, médio e grande porte.
 - **Art. 139** Caberá ao Município, mediante autorização legislativa:
- I dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, conforme preceituam as Constituições Federal e Estadual;
- II implantar o extensionismo urbano às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando orientar, conscientizar, prestar assistência técnica e gerencial, promovendo-se o seu desenvolvimento;
- III garantir apoio e estímulo ao cooperativismo, à Associação de Micro e Pequenas Empresas ao artesão e às outras formas de organização associativa;
- IV reservar às micro e pequenas empresas, uma participação nunca inferior a cinqüenta por cento do valor das compras e serviços, efetuados

pelas administrações direta e indireta do Município, desde que tenham preços e qualidades compatíveis com o mercado;

- ${f V}$ permitir, em caráter precário e por tempo limitado definido em ato do Prefeito, às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares desde que não prejudiquem a normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.
- **Art. 140** Às microempresas e às de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal, serão concedidos os seguintes favores fiscais:
 - I isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza;
 - II isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;
- III autorização para utilizarem, de modo simplificado, o modelo de nota fiscal ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.
- **Art. 141** Será oferecido em todas sua plenitude e direito ao trabalho do vendedor ambulante, nas condições definidas em lei complementar.
- **Parágrafo Único** Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como pessoas idosas, terão prioridade para exercer o trabalho ambulante no Município.
- **Art. 142** Os produtos industrializados e comercializados em Campina Grande, dispondo do selo-qualidade, firmado pelo órgão de controle de qualidade do Município, terão prioridade nas vendas e exposições ao público.
- **Parágrafo Único** Serão elaborados convênios entre o Poder Público e o setor privado para amortecer os custos do selo-qualidade.

SEÇÃO III DA ECONOMIA PRIMÁRIA

SUBSEÇÃO I DAS ECONOMIAS AGRÍCOLA, AGRÁRIA E PECUÁRIA

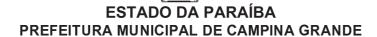
- **Art. 143** O Poder Executivo, através das administrações direta e indireta, estabelecerá:
- ${f I}$ a política agrícola, agrária e pecuária, desenvolvendo estudos e implementando projetos no âmbito do Município, sempre em articulação com as políticas de desenvolvimento regional;
- II a justa distribuição da propriedade, atendendo ao interesse social, mediante desapropriação, respeitadas as legislações Federal e Estadual, de modo a assegurar o acesso à terra e aos meios de produção.



- III os programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agropecuária e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União e pelo Estado;
- IV promoverá a fixação do homem no campo, com a finalidade de evitar o êxodo rural e aumentar a produção agrícola, adotando como providências o desenvolvimento integrado dos serviços de educação, saúde, energia rural e irrigação, além do incentivo às cooperativas agrícolas e pecuárias;
- ${f V}$ os benefícios referentes à extensão rural, por parte do Governo Municipal ou empresas vinculadas, não devendo incidir ônus para o trabalhador rural:
- **VI** Plano de Desenvolvimento dos Recursos Naturais e da Produção Rural do Município instituído por lei.

Parágrafo Único – Para a consecução desses objetivos, está assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo os produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento, transporte e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

- a) instrumentos creditícios e ficais;
- b) utilização da Pesquisa Tecnológica e Científica;
- c) assistência técnica à extensão rural;
- d) fomento e desenvolvimento do cooperativismo;
- e) eletrificação e complexo da irrigação rural;
- f) função social da propriedade;
- g) habitação para o trabalhador rural;
- h) distribuição de sementes e mudas;
- i) construção de grandes, pequenos e médios açudes;
- j) perfuração de poços e construção de cisternas;
- l) melhoramento das condições genéticas e sanitárias dos rebanhos:
- m) implantação de agrovilas em regiões agrícolas, previamente selecionadas, dotadas de recursos para a oferta dos bens de educação, saúde, energia elétrica e outras formas de benefícios aproveitando-se terras desapropriadas de particulares, na forma da lei;
- n) fortalecimento das feiras livres e exposições de produtos agropecuários;
- o) oferecimento, pelo Poder Executivo, de sistemas de armazenamento da safra ao produtor, para melhor competitividade de preços;
- p) planejamento e execução de programas de abastecimento alimentar de forma integrada, com os programas especiais de níveis federal e estadual:
- q) planejamento e execução de programas de hortas comunitárias, especialmente entre a população de baixa renda.



- **Art. 144** O Poder Público Municipal deverá destacar, entre suas diretrizes, o estímulo ao produto e a reserva da área para produção de alimentos básicos e hortigranjeiros.
- **Art. 145** As entidades representativas do setor participarão, na forma de lei, do Conselho Municipal de Agropecuária.

SEÇÃO II DOS RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

- **Art. 146** O Município, em comum acordo com a União, zelará pelos recursos minerais e hídricos.
- **Art. 147** Ao agente poluidor cabe o ônus da recomposição ambiental, assegurado, nos termos do compromisso condicionante do licenciado, na forma da lei.
- **Parágrafo Único** O agente poluidor receberá sanção fixada em lei complementar.
- **Art. 148** A autorização para produção e extração mineral no Município será concedida a minerador que apresentar a devida licença ambiental, na forma da lei.
- **Art. 149** É o dever do cidadão, da sociedade e dos entes zelar pelo regime jurídico das águas.
- Parágrafo Único O Município garantirá livre acesso às águas públicas, onde quer que estejam localizadas, utilizando como servidões de trânsito as passagens por terras públicas ou particulares, necessárias para que sejam alcançados os rios, riachos, nascentes, fontes, lagos, açudes, barragens, ou depósitos de água potável, assegurando-se o uso comum do povo, quando isso for essencial à sobrevivência das pessoas e dos animais.

Art. 150 – A lei determinará:

- ${\sf I}$ o aproveitamento racional e econômico dos recursos hídricos para toda a sociedade;
- II proteção contra ações ou eventos que comprometam, atual ou futuramente, a integridade física e ecológica do ciclo hidrológico;
- III controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos, causados por eventos críticos decorrentes da aleatoriedade e irregularidade que caracterizam os eventos hidrológicos;
 - IV conservação dos ecossistemas;
- ${f V}$ áreas prioritárias para construção de reservatório públicos de água para utilização comunitária.

Art. 151 — O Município apoiará, acompanhará e fiscalizará as atividades minerais realizadas em seu território e cooperará, especialmente, com os empreendimentos públicos nas áreas da Geologia.

Parágrafo Único – Para consecução dos objetivos desses programas, dentro do Plano de Política Municipal de Recursos Minerais, garantida a participação dos diversos segmentos do setor mineral, considerar-se-ão, principalmente:

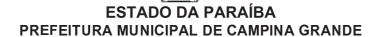
- a) o fomento das atividades de mineração, através de incentivos fiscais, que assegurem o fornecimento de bens minerais necessários ao atendimento da agricultura, da indústria de transformação e da construção civil;
- b) o fomento das atividades garimpeiras em cooperativas dos pequenos e médios mineradores;
- c) o incentivo à pesquisa científica e tecnológica e à divulgação e ensino das Geociências:
- d) o assessoramento do Conselho Municipal de Recursos Minerais e Hídricos, como órgão consultivo do Poder Público, para formulação de políticas e acompanhamento de atividades minerárias no território do Município.
- **Art. 152** O Município aplicará os conhecimentos geológicos ao planejamento regional, às questões ambientais e geotécnicas, às explorações de recursos minerais e águas subterrâneas e às necessidades do Município e da população em geral.
- **Art. 153** O Município assistirá, nos limites de sua competência e serviços, as empresas que se desenvolverem em torno de atividade hidromineral, tendo em vista a diversificação de sua economia e a garantia de permanência de seu desenvolvimento em termos sócio- econômicos e a manutenção do meio ambiente.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 – O Município garantirá uma política de seguridade social, que objetive a aplicação de direitos relacionados com a saúde, a previdência e o atendimento social.



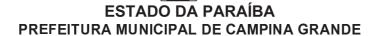
- **Art. 155** Ao Governo do Município, na área de sua responsabilidade, compete organizar a seguridade social, conforme os princípios que se seguem:
 - a) indiscriminabilidade na cobertura e no atendimento à saúde;
- b) equiparação em qualidade e quantidade dos benefícios prestados às populações urbanas e rural;
- c) seleção e distribuição no atendimento dos benefícios e serviços;
 - d) manutenção e ampliação do valor monetário dos benefícios;
 - e) igualdade na forma de participação, nos custeios;
- f) organização democrática, progressista e descentralizada na gestão administrativa dos serviços públicos destinados aos servidores ativos e inativos e à comunidade;
- g) prioridade, dentro do programa orçamentário, à seguridade social, instituindo novas fontes de receita para atendimento às despesas conseqüentes;
- Parágrafo Único Não poderá haver qualquer acréscimo de benefício ou serviço de seguridade social, sem a indicação da nova fonte de receita.
- **Art. 156** A pessoa jurídica ou física, em débito com o município e entidades sindicais profissionais e econômicas correspondentes, fica impedida de prestar serviços, receber benefícios, incentivos fiscais ou créditos remunerados da seguridade social da Municpalidade, até ressarci-las das obrigações em atraso devidamente corrigidas.

SUBSEÇÃO II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

- **Art. 157** O Município instituirá a previdência social para os servidores através de órgão previdenciário ou mediante convênio com outras entidades públicas.
- **§ 1º** Lei complementar estabelecerá a regulamentação, organização e objetivos da previdência social, assegurando, entre outros, os seguintes benefícios:

I – aposentadoria:

- a) compulsória, por limite de idade ou invalidez permanente;
- b) facultativa, por tempo de serviço
- II pensão por morte do segurado homem ou mulher, ou cônjuge, companheiro ou dependentes;



- III licença para tratamento de saúde do segurado e de pessoa de sua família;
 - IV licença de cento e vinte dias à gestante;
 - **V** auxílio-funeral:
 - VI auxílio-reclusão;
 - **VII** licença-paternidade.
- § 2º Em caso de invalidez permanente, o servidor poderá requerer que sua aposentadoria seja transformada em seguro-reabilitação, nunca inferior a seus vencimentos, com a finalidade de reintegrar o deficiente em funções compatíveis com as suas aptidões.
- **Art. 158** O décimo terceiro mês de proventos ou pensões terá por base o valor da remuneração integral e da aposentadoria do mês de dezembro de cada ano.
- **Art. 159** Ao companheiro ou à companheira que depender economicamente do segurado, bem como aos filhos e filhas solteiras, enquanto estudantes, é assegurado o acesso aos benefícios da previdência social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

- **Art. 160** A saúde, direito de todos e dever do Poder Público, assegurado ao cidadão mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que objetivem a prevenção e eliminação dos riscos de doença, tem como fatores determinantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte e o lazer, além do acesso aos serviços essenciais de saúde, de forma universal, gratuita e igualitária, visando à sua promoção, proteção e recuperação.
- **Art. 161** As ações e serviços de saúde são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, consistindo serviços de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei, obedecendo aos seguintes princípios:
- I direito do indivíduo de dispor das informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade;
- II divulgação de informação quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelo usuário;
- **III** utilização de dados epidemiológicos como parâmetros no estabelecimento de prioridades e na alocação de recursos;
- IV qualidade de atendimento, ressalvando-se os casos em que os indivíduos se diferenciam nas necessidades emergências de assistência;



- V acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI gratuidade dos serviços e das ações de assistência à saúde;
- **VII** conjugação da totalidade de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos disponíveis, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;
- **VIII** atendimento pleno, com atenção à integralização psicossomática e social do ser humano;
- IX capacidade de resolutividade dos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência;
- X organização dos serviços, de modo a evitar a duplicação de meios para fins idênticos;
- XI participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
- **XII** garantia de conhecimento ao cidadão quanto ao planejamento familiar.
- Art. 162 As ações e serviços de saúde, no âmbito municipal, executados pelo sistema único de saúde, são exercidos diretamente pelo Poder Público e, de forma suplementar, pela iniciativa privada, sob o comando da Secretaria Municipal de Saúde, com a participação da sociedade civil, sendo organizadas de forma regionalizada e hierarquizadas em níveis de complexidade crescente.
- Parágrafo Único É vedado ao Município cobrar do cidadão pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público contratados com terceiros.
- **Art. 163** A Conferência e o Conselho Municipal de Saúde são instâncias colegiadas de caráter assessorativo, com o objetivo de integrar-se ao Poder Executivo na formulação, controle, execução e avaliação da política de saúde do Município.
- § 1º A Conferência Municipal de saúde, convocada pelo Prefeito Municipal com ampla representação da comunidade, de acordo com o disposto no art. 90, desta Lei Orgânica, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde.
- **§ 2º** O Conselho Municipal de Saúde, constituído pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, representante de entidades e instituições prestadoras de serviços de saúde, representantes de entidades de usuários e trabalhadores do sistema único de saúde, com atribuições, organização e funcionamento dispostos em lei, terá o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.



- § 3º O Fundo Municipal de Saúde trabalhará em consonância com o Conselho Municipal de Saúde, para cumprir as diretrizes programadas para o setor.
- **Art. 164** São competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde, além de outras previstas na legislação federal.
- I gerir o sistema único de saúde, no âmbito do Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado:
- II instituir planos de carreira para os profissionais de saúde baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observados, ainda, pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis.;
 - III assistência à saúde:
- IV gerar, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- V elaborar e atualizar periodicamente o plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovadas em lei;
- VI elaborar e atualizar a proposta orçamentária do sistema único de saúde para o Município;
- **VII** propor projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do sistema único de saúde no Município;
 - VIII administrar do Fundo Municipal de Saúde:
- IX compatibilizar e complementar as normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado, de acordo com a realidade municipal;
- X formar agentes populares de saúde, para atuarem em áreas de difícil acesso, grande densidade populacional ou distantes de unidades do serviço público de saúde, concedendo-lhes apoio material, profissional e financeiro para residirem e atuarem prestando assistência primária de saúde, primeiros socorros e disseminando conhecimentos básicos de higiene e prevenção de doenças;
- XI avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;
- **XII** administrar e executar as ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;
- XIII garantir a todos os usuários do sistema municipal de educação a assistência médica, odontológica, psicológica e medicamentosa gratuita, criando um plano integral de saúde do escolar da rede pública, que oferecerá, semestralmente, uma revisão da situação de saúde do educando e avaliação sanitária da unidade de ensino;



- **XIV** formular e implementar política, na esfera municipal, de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde, de acordo com as políticas nacional e estadual;
- **XV** implementar o sistema de informação em saúde no âmbito municipal;
- **XVI** promover gratuita e prioritariamente cirurgia interruptiva da gravidez, nos casos permitidos por lei, em unidades do sistema público de saúde;
- **XVII** realizar plantões permanentes nos postos médicos municipais ou em outros a eles subordinados;
- **XVIII** acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de mortalidade no âmbito municipal;
- **XIX** planejar e executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalho, no âmbito municipal;
- **XX** normatizar, complementar e padronizar os procedimentos relativos à saúde da comunidade, por meio de código sanitário municipal;
- **XXI** planejar e executar as ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;
- **XXII** normatizar e executar, no âmbito municipal, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
- XXIII executar programa integrado de planejamento familiar, com distribuição gratuita de métodos mecânicos ou químicos para a população carente que, voluntariamente, as solicitar, vedada a utilização de substância não aprovadas pelos órgãos competentes;
- **XXIV** executar, no âmbito do Município, os programas e projetos de saúde estratégicos para o enfrentamento de situações de emergência e das prioridades nacionais, estaduais e municipais;
- **XXV** orientar e estimular outras práticas terapêuticas, não defesas em lei, tais como homeopatia, acupuntura e fitoterapia que integrarão a rede oficial de assistência à população, garantindo, inclusive, o suprimento de insumos específicos para esse atendimento;
- XXVI complementar as normas referentes a relações com o setor privado e aceleração de contratos com serviços privados de abrangência do Município;
- **XXVII** celebrar consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;
- **XXVIII** implementar através do sistema único de saúde política diferenciada, voltada à saúde mental, com abordagem multiprofissional e ampla informação aos doentes e seus familiares;
- XXIX estabelecer assistência farmacêutica, garantindo o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, além de adotar mecanismos de controle sobre postos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano;
- XXX organizar distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização, cujos limites

constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) descrição da clientela:
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.
- **Art. 165** O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo normas de direito público e mediante autorização da Câmara Municipal.
- § 1º A rede privada contratada submeter-se-á ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integram o sistema único de saúde, no âmbito municipal.
- **§ 2º** Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação pelo sistema único de saúde.
- § 3º É assegurado à administração municipal do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer irregularidade no cumprimento das normas contratuais e regulamentares, particularmente, no caso em que o estabelecimento prestador do serviço de saúde for o único no local ou na região ou se tornar indispensável à continuidade do atendimento da população, observada a legislação federal e estadual sobre contratação.
- **§ 4º** Caso a intervenção não restabeleça a normalidade de atendimento de saúde da população, terá o Poder Público o dever de promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.
- **Art. 166** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
- **Art. 167** O sistema único de saúde, no âmbito do municipal, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da seguridade social, além de outras fontes.
- § 1º Os recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual, além de outras fontes, integrarão o Fundo Municipal de Saúde.
- **§ 2º** O montante das despesas de saúde, não será inferior a dez por cento das despesas globais do orçamento anual do Município não computadas as transferências constitucionais.



SEÇÃO III DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 168 – É assegurada aos meios de comunicação social, nos termos da lei, ampla liberdade funcional.

Parágrafo Único – Na forma disciplinada pela Constituição da República, pela Lei Federal e pela Constituição Estadual, o Município cooperará:

- I na fiscalização das diversões e espetáculos públicos, na sua natureza, nas faixas etárias recomendadas, nos locais e horários de apresentação adequados;
- II no cumprimento dos meios legais, garantindo à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produção ou de programas que contrariem o art. 221, IV da Constituição Federal, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente;
- III na verificação de atos de improbidade administrativa na área de comunicação social, que importará na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública e na indisponibilidade dos bens, além do ressarcimento do erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente;
- IV na publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do Poder Público, observado o caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, imagens, ou quaisquer símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- **Art. 169** A produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão oficiais atenderão aos seguintes princípios:
- I preferências e finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II promoção da cultura nacional, regional e municipal e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
 - III respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Parágrafo Único – As emissoras de rádio e de televisão, sob controle do Governo do Município ou de entidade de administração indireta, reservarão horário para divulgação das atividades dos Poderes de Município, conforme dispuser a lei.

Art. 170 – A publicidade do Município poderá ser executada por meio de veículos de comunicação particulares, segundo critérios técnicos e sem discriminação de ordem política ou ideológica, mediante licitação, nos termos desta Lei Orgânica.



- Art. 171 A política de Comunicação Social, no âmbito do Município, nos veículos de comunicação de massa mantidos pelo Poder Público sob a forma de fundação, autarquia ou empresa de economia mista, será orientada, executada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Comunicação.
- **Art. 172** Os veículos de comunicação social particulares terão assegurados o seu pleno funcionamento, na forma de lei, no âmbito do Município de Campina Grande.

SEÇÃO IV DA CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSEÇÃO I DA CIÊNCIA

- Art. 173 Caberá ao Poder Público Municipal apoiar o desenvolvimento da ciência, no âmbito do Município e na esfera de sua competência, visando ao desenvolvimento produtivo, e à solução dos problemas sociais, ao bem-estar do ser humano, à qualidade de vida da população e à preservação do meio ambiente.
- **Parágrafo Único** O Município, aproveitará, nas atividades produtivas, as conquistas da ciência e da tecnologia, para cujo desenvolvimento destinará verba orçamentária própria, mediante aplicação regulada por lei.
- **Art. 174** O Poder Público Municipal, na medida de suas possibilidades, promoverá e apoiará programas que visem ao desenvolvimento científico, inclusive quanto à formação de mão-de-obra qualificada para este fim.
- **Art. 175** Os empreendimentos científicos no Município terão caráter prioritário e o Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Ciência, definirá e adotará os critérios e meios que os mobilizem.
- **Art.** 176 O Município, através de setores específicos, desenvolverá, incentivará e implementará projetos e programas, integrados às Universidades e outras instituições vinculadas aos setores científicos, visando a estimular na comunidade, especialmente entre os estudantes, o entusiasmo pela ciência.

SUBSEÇÃO II DA EDUCAÇÃO



- **Art. 177** A educação no Município de Campina Grande, reger-se-á pelos ideais democráticos de igualdade, liberdade e solidariedade, voltada para a formação de seres humanos desenvolvidos e capazes de exercerem a cidadania, conscientes dos seus direitos e dos seus deveres.
- **Art.** 178 O ensino do Município se baseará em princípios que assegurem a prática democrática e que possam proporcionar:
 - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II liberdade de ensino, de aprender e de expressar o pensamento;
 - III pluralidade de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV gratuidade do ensino nos estabelecimentos pertencentes ao Município, sem cobrança de matrícula ou taxas de quaisquer natureza;
- V valorização dos profissionais do ensino, com garantia de um plano de carreira para o Magistério Público Municipal, na forma da lei, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso de provas ou de provas e títulos;
- **VI** gestão democrática do ensino público municipal e da instituição escolar, na forma da lei;
 - VII garantia de padrão de qualidade do ensino;
 - VIII erradicação do analfabetismo.
- **Art. 179** O ensino público e gratuito, de obrigação do Município, é direito de todos, sem distinção de sexo, etnia e idade, confissão religiosa, filiação política ou classe social.
- **Art. 180** O Município se responsabilizará, prioritariamente, pelo ensino fundamental e pelo atendimento a crianças na faixa etária de zero a seis anos, em creches e pré-escola.
- **Parágrafo Único** O Poder Executivo deverá estabelecer cursos e programas de reciclagem, treinamento e gerenciamento administrativo especializado, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores em creches municipais.
- **Art. 181** Caberá ao Município, articulado com o Governo do Estado, recensear os educandários para o ensino fundamental e proceder chamada diária, zelando pela frequência à Escola.
- **Art. 182** O ensino fundamental público e gratuito, da competência do Município, será ministrado, também, aos jovens e adultos, que não tiverem acesso a ele, na idade própria.
- Art. 183 O Município estabelecerá em lei especial os critérios para promoção de ensino noturno, propiciando, nos limites de sua competência,

condições didático-pedagógicas compatíveis com as especificidades do educando a que se destinará a oferta de vagas.

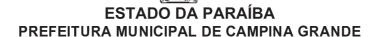
- **Art. 184** O transporte de alunos carentes, matriculados na rede pública de ensino, será prioridade nos programas municipais de assistência ao estudante.
- **Parágrafo Único** O disposto no caput deste artigo aplica-se, especialmente, aos alunos da segunda fase do primeiro grau, residentes na zona rural, nos casos de inexistência de oferta de vaga nos estabelecimentos de ensino a nível secundário, nos distritos em que residem.
- **Art. 185** O Município promoverá o atendimento educacional especializado, de nível fundamental, em articulação com o Estado, aos portadores de deficiência, em qualquer idade, preferencialmente na rede regular de ensino e, no caso de deficiente mental, a terapia.
- **Art. 186** O Poder Público Municipal aplicará os recursos previstos nas Constituições Federal e Estadual, com absoluta prioridade, na rede escolar municipal.
- **Art. 187** O Município cuidará, na medida de suas possibilidades, da alfabetização de adultos em articulação com os órgãos públicos dos Governos Federal e Estadual.
- **Art. 188** Os currículos escolares deverão ser adequados à realidade sócio-econômico e cultural da região e adotarão instrumentos que integrem o aluno da escola pública municipal e à universalidade do conhecimento.
- **Parágrafo Único** Devem ser priorizadas as disciplinas relativas às relações humanas e meio ambiente, dentro do currículo mínimo.
- **Art. 189** O Poder Público Municipal cuidará de providenciar a transformação progressiva das escolas em centros integrados de ensino, dotados de infra-estrutura física, técnica e de serviços necessários ao desenvolvimento de todas as etapas da educação fundamental.
- **Art. 190** O Poder Público Municipal tomará as providências cabíveis para que as escolas adotem, progressivamente, o sistema de ensino de tempo integral.
- **Art. 191** Será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos como complemento à formação integral do alunos.
- **Art. 192** A política municipal de educação, formalizada no plano de educação do Município, terá como instâncias de programação, consulta e

fiscalização a Conferência Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação.

- **§ 1º** A Conferência Municipal de Educação será convocada de dois em dois anos e obedecerá às diretrizes do art. 90.
- § 2º O Conselho Municipal de Educação será órgão permanente de consulta e fiscalização da aplicação do Plano de Educação do Município, devendo sua organização, funcionamento, composição e detalhamento de atribuições ser definidos por lei municipal.
- § 3º O Município orientará as Escolas da Rede Municipal de Ensino a criar o Conselho de Pais, órgão consultivo, fórum de debates e ações propositivas relativas a educação e especialmente ao processo Ensino-aprendizagem¹¹.
- **Art. 193** Os órgãos educacionais do Município procurarão integrarse às atividades da cidade com vista a uma ação conjunta voltada para programas que implementem a boa qualidade do ensino.
- Art. 194 É dever do Município o provimento em seu território, de vagas nas escolas públicas em número suficiente para atender à demanda da primeira fase do primeiro grau.
- **Art. 195** O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, sendo nas mesmas circunstâncias obrigatória:
- I oferta de creches para crianças de zero a seis anos, especialmente aquelas de família de baixa renda;
- II a garantia de educação, mediante o provimento de condições apropriadas, em instituições específicas ou na rede regular de ensino, para os portadores de deficiência física, mental ou sensorial, em qualquer idade.
- **Art. 196** A organização democrática das instituições municipais de ensino garantirá:
- I eleições diretas para as funções de direção nas instituições de ensino do primeiro grau, considerando:
- a) na escolha dos dirigentes prioridade a professores com Licenciatura Plena em Pedagogia e demais habilitações na área de educação 12;
- b) processo de escolha, mediante ampla participação de todos os segmentos da comunidade escolar, esgotando-se no interior da instituição;

¹¹ Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005/97, de 11/04/97.

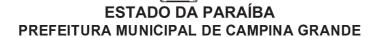
¹² Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 006/97, de 09/10/97.



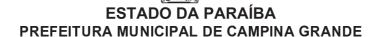
- II participação de representantes dos diversos segmentos da comunidade escolar da instituição como membros dos seus órgãos colegiados.
- Parágrafo Único entende-se por comunidade escolar da rede municipal de ensino de primeiro grau, o universo de professores, funcionários não docentes, alunos e especialistas de educação, pais de alunos e sócios da Associação de Pais e Mestres, na forma do Estatuto do Magistério.
- Art. 197 É livre a organização dos diversos segmentos da comunidade escolar, segundo sua própria determinação e possível a utilização das instalações do estabelecimento de ensino, para fins determinados na respectiva organização, sem prejuízo das atividades didático-pedagógicas.
- **Art. 198** O Município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita tributária resultante de transferências ou repasses da União e do Estado, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

SUBSEÇÃO III DA CULTURA

- **Art. 199** O Município protegerá as manifestações de culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
- **Art. 200** A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.
- **Art. 201** Lei Municipal estabelecerá os princípios e critérios para declaração e tombamento de patrimônio histórico, cultural e natural do Município.
- **Art. 202** Os prédios tombados como patrimônio histórico só deverão ser usados para fins culturais, científicos, moradias ou atividades comerciais que não prejudiquem a sua estrutura original.
- **Parágrafo único** A licença para funcionamento comercial de prédio tombado só será concedida pela Prefeitura, mediante aprovação da comissão permanente de que trata o art. 265.
- **Art. 203** O Município concederá, na forma da lei, isenções fiscais aos proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendação de preservação patrimonial.
- **Art. 204** O planejamento e a orientação das atividades culturais, no âmbito do Município, serão exercidos pelo Poder Executivo, com assessoramento e participação do Conselho Municipal de Educação.



- Art. 205 Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:
 - I as formas de expressão;
 - II os modos de criar, fazer e viver;
 - III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- ${f V}$ os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
- **§ 1º** O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de cautelamento e preservação.
- § 2º Cabem à administração pública, na forma de lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
- § 3º Lei complementar estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
- **Art. 206** O Município estimulará as instalações de bibliotecas púbicas, na sede do Município, nos distritos e nos bairros.
- **Art. 207** Caberá ao Município utilizar os sistemas de comunicação e de educação como meios de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.
- **Art. 208** Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.
- **Art. 209** O Município se obriga a fiscalizar e estimular a criação e a conservação de espaços culturais, nos limites de seu território.
- **Art. 210** Fica o Município obrigado, salvo se já existir, a incorporar na arquitetura ambiental e cada prédio público seu, pelo menos, uma obra-de-arte de um artista campinense, em local de fácil acesso ao público.
- **Art. 211** O Poder Público Municipal empreenderá ações objetivando o estímulo, a valorização, o apoio e divulgação do artista e da sua criação, conforme o disposto em lei especial.



SEÇÃO V DO TURISMO

- **Art. 212** O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, mantendo a sua forma de promoção e desenvolvimento social.
- Art. 213 O Município adotará uma política específica para o setor, ouvindo o Conselho Municipal de turismo e observadas as seguintes diretrizes e ações:
- I adoção de plano integrado e permanente com outras cidades, pólos turísticos;
- II desenvolvimento de infra-estrutura básica e conservação dos parques e reservas biológicas;
- **III** apoio à divulgação e orientação do turismo local, nas atividades especificadas em lei;
- IV estímulo à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população de modo geral.
- Art. 214 O Conselho Municipal de Turismo, a ser definido em lei complementar, será composto pelos Secretários da Educação, da Indústria, Comércio e Tecnologia, Sindicato dos Hotéis e Similares, Associação Comercial, Clube de Diretores Lojistas, Federação das Indústrias e Associação Campinense de Imprensa.

SEÇÃO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

- Art. 215 A segurança pública é dever do Município, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, nos limites de sua competência e possibilidades materiais.
- **Art. 216** Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública, para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.
- **Art. 217** A lei criará, definindo-lhe as características organizacionais e atribuições, guarda municipal para a proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

SEÇÃO VII DOS DESPORTOS

Art. 218 – O Município fomentará a prática desportiva em todas as suas modalidades, quer diretamente, quer através de órgãos especialmente criados com essa finalidade.

Parágrafo único – Os serviços municipais de esportes articular-seão entre si com as atividades culturais.

Art. 219 – O orçamento municipal destinará recursos para o incentivo ao esporte.

Parágrafo único – Cabe ao Município, na área de sua competência, autorizar e fiscalizar os eventos esportivos, espetáculos artístico-culturais e diversões públicas.

- **Art. 220** Os clubes esportivos, associações amadoras, sindicatos e associações de moradores, estão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática desportiva.
- **Art. 221** A lei ordinária estabelecerá as formas de incentivo do Poder Público, além dos incentivos fiscais à iniciativa privada para o desporto amador.
- **Art. 222** O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único – O Poder Público poderá ampliar as áreas reservadas aos pedestres e privilegiará parques, jardins, praças e quarteirões fechados como espaços para lazer.

- **Art. 223** O lazer, como forma de promoção social, merecerá do Município atenção especial através da implementação de programas voltados à educação, à cultura e à saúde, acessíveis à população.
- **Art. 224** Os bairros, distritos e localidades do Município serão dotados de praças esportivas, compostas de campo de futebol, circundado com pista de atletismo, quadra polivalente e caixas de salto, sanitários e vestiários, área de lazer, em forma de praça-jardim e a parque infantil, devidamente arborizados e iluminados, para utilização coletiva.

SEÇÃO VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO, DA MULHER E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Art. 225 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o

Estado, a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas e privadas.

- Art. 226 O Município conjuntamente com a sociedade e a família, promoverá ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência família e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
 - § 1º A garantia de prioridade absoluta compreende:
- I primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II prevalência no atendimento por órgão público de qualquer
 Poder;
- III preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução da política social pública;
- IV recursos públicos para programas de atendimentos de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.
- § 2º O Município estimulará mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou guarda da criança ou adolescente, ou órfão ou abandonada.
- § 3º A prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins e o apoio a programas de integração do dependente, na comunidade, são deveres do Município, na forma da lei.
- **Art. 227** O Município, por órgão competente, cuidará dos direitos da criança, do adolescente e do idoso.
- **Art. 228** O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.
- **Art. 229** Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas

de preparação para a aposentadoria, com participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

- **Art. 230** Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos do Município.
- **Art. 231** É dever do Município, na forma da lei, assegurar à pessoa portadora de deficiência, a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:
- I adotar critérios para a admissão, promoção, remuneração e dispensa do serviço público, sem que a discrimine;
- II assegurar o direito à assistência, desde o nascimento, a educação de primeiro, segundo e terceiro graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita sem limite de idade;
- **III** assegurar o direito à habilitação e reabilitação, com todos os equipamentos necessários;
- **IV** integrar, socialmente, o adolescente mediante o treinamento, o trabalho e a convivência;
- V garantir o direito à informação e à comunicação, considerandose as adaptações necessárias;
- VI garantir a formação de recursos humanos, em todos os níveis especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;
 - **VII** conceder gratuidade nos transportes coletivos públicos;
 - VIII promover censos periódicos dessa população;
- IX implantar sistema de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender as suas necessidades educacionais e sociais.
- **Art. 232** A lei garantirá ao órfão de servidor municipal benefícios especiais destinados a sua formação educacional e profissional, bem como orientação psicossocial necessária a sua plena integração à coletividade.

SUBSEÇÃO I DA MULHER

- **Art. 233** O Município, no âmbito de sua competência, contribuirá para a criação de programas e instrumentos legais que visem à proteção dos direitos da mulher, assegurando:
- I orientação jurídica dos seus direitos através do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;
 - II assistência integral à saúde em todas as fases de sua vida;
- **III** apoio a programas educacionais, institucionais ou não que visem à completa integração social da mulher à sociedade;



IV – estímulo à criação de instituições de apoio à menina de rua, particularmente voltadas à saúde, educação e alimentação

TÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO URBANO

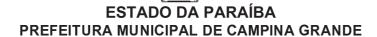
- **Art. 234** O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:
 - I formulação e execução do planejamento urbano;
- II cumprimento da função social da propriedade expressa no plano diretor;
- III distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, de infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV integração e complementação das atividades urbanas e rurais, no âmbito do Município;
- V participação comunitária no planejamento e controle de execução de programas que lhe forem pertinentes;
- VI acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-lhes o direito da cidadania.
 - **Art. 235** São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:
 - I Plano Diretor;
 - II legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo;
- III legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e contribuição de melhoria;
 - IV transferência do direito de construir;
 - V parcelamento ou edificação compulsórios;
 - VI concessão do direito real de uso;
 - VII servidão administrativa;
 - **VIII** tombamento;
- IX desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;
 - **X** fundos destinados ao desenvolvimento urbano.
 - **Art. 236** Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:
- I ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;



- II contenção da excessiva concentração urbana;
- III adensamento racional do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado:
- IV adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;
- V urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- **VI** proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;
- **VII** garantia, ao portador de deficiência, do acesso adequado aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residências multifamiliares;
- **VIII** autorização para loteamento de glebas urbanas que dependerá da implantação, pelo proprietário, em condições e prazo estabelecidos em lei, de infra-estrutura básica compreendendo terraplanagem das vias públicas, implantação de guias de meio-fio e sarjetas, iluminação pública, drenagem, arborização, abastecimento d'água e, quando necessário, vias de acesso à malha urbana.
- IX prestação de serviços públicos às comunidades de baixa renda, independente do reconhecimento dos logradouros, da regularização urbanística ou registro das áreas em que se situam, tampouco do padrão de suas edificações.

SEÇÃO I DO PLANO DIRETOR

- Art. 237 O plano diretor, aprovado por maioria absoluta da Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.
 - § 1º O plano diretor só poderá ser revisto a cada cinco anos.
- § 2º Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.
- **Art. 238** A operacionalização do plano diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a gerência e o controle das ações e diretrizes setoriais.
- **Art. 239** O plano diretor, atendendo aos princípios desta Lei, estabelecerá normas referentes ao desenvolvimento urbano, considerando especialmente:



- I adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- II políticas setoriais de transportes públicos, habitação, meio ambiente, lazer, equipamentos comunitários e infra-estrutura sanitária voltadas ao interesse público;
- III integração e expansão do sistema viário de conformidade com as exigências do crescimento da malha urbana e o bem-estar coletivo.

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO E SISTEMA VIÁRIO

- **Art. 240** Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.
- § 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo, incluindo o de transporte escolar, emissão, controle e comercialização de tickets estudantis, vale-transporte ou outro tipo de bônus equivalente, serão prestados diretamente pelo Município ou sob regime e concessão ou permissão, nos termos da lei.
- § 2º A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público tenha de exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.
- **Art. 241** As diretrizes, metas e objetivos da administração pública, nas atividades setoriais de transporte coletivo, serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no plano diretor.
- **Art. 242** A lei municipal disporá sobre o sistema municipal de transportes públicos disciplinando a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de taxi e fixará diretrizes quanto à proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.
- § 1º O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.
- § 2º É obrigatória a manutenção de linhas noturnas de transporte coletivo em toda área do Município, racionalmente distribuída pelo órgão ou entidade competentes.
- § 3º O Município de Campina Grande dotar-se-á de terminais rodoviários urbanos, para onde possam convergir as linhas de ônibus dos principais corredores de transportes coletivos da cidade.



- **§ 4º** O serviço de taxi será prestado, preferencialmente, nesta ordem, por:
 - I motorista profissional autônomo;
- II associação ou cooperativa de motoristas profissionais autônomos;
 - III pessoa jurídica.
- § 5º As tarifas de serviços de transportes coletivos, de taxi e de estacionamento público, no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo, após consulta ao Conselho Municipal de Transporte Coletivo.
- **Art. 243** O planejamento dos serviços de transporte coletivo será feito com observância dos seguintes princípios:
 - I compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
 - III racionalização dos serviços;
 - IV análise de alternativas mais eficientes ao sistema;
 - **V** participação da sociedade civil, através de:
 - a) Conferência Municipal de Transportes Públicos;
 - b) Conselho Municipal de Transportes Públicos;
 - c) Referendo;
 - d) Plebiscito;
 - e) Iniciativa popular do processo legislativo

Parágrafo Único – O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento dos transportes, estabelecerá metas prioritárias de circulação de transportes coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

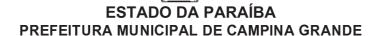
- **Art. 244** As vias integrantes dos itinerários das linhas de transportes coletivos de passageiros terão prioridade para pavimentação e conservação.
- **Art. 245** O Poder Executivo analisará solicitação de alteração no trânsito do Município, podendo aprovar, negar ou embargar atos a seu critério e dará ciência de sua decisão ao Poder Legislativo, no prazo máximo de trinta dias.

SEÇÃO III DA HABITAÇÃO

Art. 246 – Compete ao Poder Público Municipal formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada

prioritariamente à população de baixa renda e servidores municipais e à melhoria das condições habitacionais.

- § 1º Para fins deste artigo, o Poder Público atuará:
- I na oferta de habitação e de lotes urbanos urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II na definição de áreas essenciais estabelecidas em lei complementar;
- III na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;
- IV no desenvolvimento de técnicas para minimização do custo final de construção;
 - **V** no incentivo a cooperativas habitacionais;
- VI na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;
- **VII** em conjunto com os Município polarizados, visando ao estabelecimento de estratégia comum de atendimento de demanda regional e à viabilização de formas consorciadas de investimentos no setor.
- **§ 2º** A lei orçamentária anual destinará ao Fundo de Habitação Popular recursos necessários à implantação da política habitacional.
- **Art. 247** O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:
 - I a redução do preço final das unidades;
- II a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implementada;
 - III a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.
- **§ 1º** Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.
- **§ 2º** Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de riscos, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.
- § 3º Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório sócio-econômico e de impacto ambiental, assegurada a sua discussão em audiência pública.



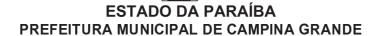
- **Art. 248** A política habitacional do Município definida na Conferência Municipal de Habitação e Saneamento Básico, será executada pela Companhia Municipal de Habitação criada por Lei.
- **Parágrafo Único** O Conselho Municipal de Habitação e Saneamento Básico será órgão de consulta, acompanhamento e fiscalização da execução da política municipal de habitação, com organização, constituição, atribuições e funcionamento definidos por lei municipal.
- Art. 249 A Prefeitura Municipal condicionará a aprovação de construção de conjuntos habitacionais, com número igual ou superior a quinhentas unidades residenciais, à destinação de área específica para implantação de praça esportiva.

CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

- **Art. 250** O Município assegurará o direito à saudável qualidade de vida e à proteção do meio ambiente.
- **Art. 251** Incumbe ao Poder Público Municipal, visando a consecução dos objetivos a que se refere o art. 250:
- I estabelecer legislação apropriada, na forma do disposto no art.
 30, incisos l e II, da Constituição Federal;
- II definir políticas setoriais específicas, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implantação;
- III zelar pela utilização racional dos recursos naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico, em benefício das gerações atuais e futuras;
 - IV instituir sistemas de unidades de conservação;
- **V** estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente:
- a) a proteção das bacias hidrográficas, e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;
 - b) a recomposição paisagística.
- **VI** estabelecer critérios, normas e padrões de proteção ambiental nunca inferiores aos padrões internacionais aceitos;
- **VII** controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportam risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o meio ambiente;
- **VIII** condicionar a implantação de instalações e atividades efetivas ou potencialmente causadoras de significativas alterações do meio ambiente e da

qualidade de vida à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

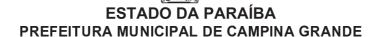
- **IX** determinar a realização periódica, por instituição capacitada e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, às expensas dos responsáveis por sua ocorrência.
- X celebrar convênios com universidades, centros de pesquisas, associações civis e organizações sindicais para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;
- XI estimular a utilização de fontes energéticas alternativas e, em particular, do gás natural e do biogás para fins automotivos e de equipamentos e sistemas de aproveitamento solar e eólico;
- **XII** garantir o acesso da população à informações sobre as causas poluidoras e da degradação ambiental;
- **XIII** promover a conscientização da população e a adequação do ensino, de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção ambiental;
- XIV criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do meio ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo da competência e da autonomia municipal;
- XV estimular e apoiar as associações civis com finalidades ambientalistas.
- § 1º Lei complementar definirá política e regulamento para coibir a poluição visual, e sonora e atmosférica, ou qualquer outra nociva e agressora ao meio ambiente.
- § 2º O Poder Público divulgará, anualmente, os seus planos, programas e metas para recuperação de qualidade ambiental, com informações detalhadas sobre a alocação dos recursos humanos e financeiros e relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.
- **Art. 252** São instrumentos de execução da política municipal de meio ambiente estabelecida nesta Lei Orgânica:
 - I O Código Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- II a criação de unidade de conservação tais como áreas de preservação permanente, de proteção ambiental de relevante interesse ecológico ou cultural, parques municipais, reservas biológicas e estações ecológicas;
 - **III** o tombamento de bens;
 - IV a sinalização ecológica;
- ${f V}-{f a}$ fixação de normas e padrões municipais, como condição para o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras;
- **VI** a permanente fiscalização de cumprimento das normas de padrões ambientais estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal;



- **VII** a aplicação de sanções administrativas de caráter progressivo a empresas e estabelecimentos que exerçam atividades poluidoras, até a própria interdição da atividade:
- **VIII** o permanente funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com competência e composição definidas em lei;
- IX a concessão de incentivos fiscais e tributários, estabelecido em lei, àqueles que:
- a) implantarem tecnologia de produção ou de controle que possibilite a redução das emissões poluentes a níveis significativamente abaixo dos padrões em vigor;
 - b) adotarem fontes energéticas alternativas, menos poluentes;
- X proibição de se conceder qualquer espécie de benefícios ou incentivo fiscal creditício àqueles que tenham infringido as normas e padrões da prática ambiental, nos cinco anos anteriores à data da concessão;
- § 1º O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas, objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade de vida.
- § 2º Os instrumentos a que se referem os incisos II, IV, V e X, deste artigo poderão ser aplicados por lei ou ato do Poder Executivo.
- Art. 253 O Município adotará o princípio poluidor-pagador, devendo as atividades causadoras de degradação ambiental arcar integralmente com os custos de monitoragem, controle e recuperação de alterações do meio ambiente, decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e legais.
- **Parágrafo Único** O disposto no caput deste artigo obriga a imposição de taxa pelo exercício do poder de polícia, proporcional aos seus custos totais e vinculada à sua operacionalização.
- **Art. 254** As infrações à legislação municipal de proteção do meio ambiente serão objeto das seguintes sanções administrativas:
- I multa diária, observados, em qualquer caso, os limites máximos estabelecidos em lei federal e aplicável, somente, quando ainda não houver sido imposta por outro ente da Federação;
- II negativa de concessão de licença para localização e funcionamento de outro estabelecido pertencente à mesma pessoa, titular de estabelecimento poluidor;
- III perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie, concedidos pelo Poder Público Municipal;
 - IV suspensão temporária da atividade do estabelecimento;

- V negativa de renovação da licença para localização, funcionamento de estabelecimento, ou cassação da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento.
- **Art. 255** A criação de unidades de conservação por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à sinalização ecológica, à regularização fundiária e demarcação para implantação de fiscalização adequada.
- **§ 1º** O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidade de conservação privada, principalmente quando for assegurado o acesso de pesquisadores e visitantes, de acordo com suas características e na forma do plano diretor.
- **§ 2º** O Poder Público Municipal fica autorizado à indenização do imóvel desapropriado para atender a criação de unidades de conservação para preservar a integridade dos ecossistemas.
- **Art. 256** O Poder Público estimulará e privilegiará a coleta e reciclagem do lixo e a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar impactos ambientais.
- Parágrafo Único A coleta seletiva de lixo receberá tratamento diferenciado e privilegiado, sendo estimulada a educação e conscientização ambiental nas escolas e comunidades e da concessão de incentivos fiscais e outras vantagens.
 - **Art. 257** São vedados no Território Municipal:
- I o armazenamento e eliminação inadequados de resíduos tóxicos de material radioativo;
 - II a comercialização e caça de animais em extinção;
- III a produção, distribuição e venda de aerosóis que contenham clorofluorcabono;
- IV a comercialização de adubos químicos perniciosos à saúde humana e animais domésticos.
- **Parágrafo Único** Estas proibições serão regulamentadas em lei ordinária que especificará as sanções respectivas.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



- **Art. 258** A Prefeitura do Município, para execução da política municipal de desenvolvimento econômico e tecnológico, poderá recorrer às universidades, às escolas de nível médio profissionalizantes, à Fundação Parque Tecnológico da Paraíba e a outras instituições sob a sua coordenação.
- **Art. 259** O Poder Público instituirá normas que visem a estimular e privilegiar empreendimentos, pesquisas e projetos destinados à capacitação tecnológica e criações científicas, entre outras atividades voltada ao bem comum, especialmente nos setores de saúde, habitação, alimentação e educação, cujos resultados tenham por fim a elevação da qualidade de vida no Município.
- **Art. 260** O Município assegura, em suas unidades médicohospitalares, através de medicina preventiva, o acesso aos medicamentos e a realização obrigatória de impressões digitais da mão e do pé dos recém-nascidos, além da coleta do sangue.
- **Art. 261** O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor, através de:
 - I órgãos no âmbito e competência do Poder Público;
 - II atuação coordenada com a União e o Estado.
- **Art. 262** A transferência do direito de construir pode ser autorizada para o proprietário do imóvel considerado de interesse de preservação, ou destinado a implantação de programa habitacional.
- § 1º A transferência pode ser autorizada ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários, bem como de programa habitacional.
- § 2º Uma vez exercida a transferência do direito de construir, o índice de aproveitamento não poderá ser objeto de nova transferência.
- **Art. 263** O Município, outorgará concessão de direito real de uso de seus imóveis, preferencialmente a sua venda ou doação.
- **Art. 264** O repasse dos recursos públicos para as instituições que a eles têm direito, será feito em parcelas iguais e correspondentes à quarta parte do total anual.
- **Art. 265** O patrimônio histórico, composto de edificações, espaços e reservas ecológicas será pesquisado, estudado e tombado mediante lei municipal, após parecer circunstanciado de comissão executiva permanente do patrimônio histórico municipal.



- § 1º A comissão executiva permanente do patrimônio histórico municipal terá, em sua composição, representação do Poder Executivo, das instituições de ensino superior e entidades culturais existentes no Município.
- § 2º As edificações, espaços e reservas ecológicas, já tombados no Município, serão, obrigatoriamente, cadastrados pela comissão executiva permanente do patrimônio histórico do Município e objeto de estudo, pesquisa e preservação pelo Poder Público.
- **Art. 266** O Poder Público Municipal promoverá os eventos folclóricos e tradicionais, fomentará a cultura, ciência e a tecnologia, nos seus diversos campos de manifestações populares e eruditas, mediante:
- I criação, manutenção e expansão de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção e difusão de:
 - a) festejos juninos, carnavalescos e natalinos;
 - b) feiras populares;
 - c) salões de artes;
 - d) festivais de teatro, danças, músicas, grupos folclóricos, cinema
- e vídeo;
- e) congressos e encontros;
- f) feiras de ciência e tecnologia;
- g) feiras de artesanato, literatura popular e erudita;
- h) estudos, pesquisas, arquivos e biblioteca;
- II desenvolvimento de intercâmbio cultural com órgãos públicos e privados internacionais, federais, estaduais e de outros municípios.
- **Art. 267** A administração das praças esportivas ficará a cargo da Secretaria de Educação e Cultura, inexistindo setor específico na estrutura do Município.

Art. 268 - REVOGADO¹³.

- **Art. 269** Consideram-se áreas de preservação permanente, além das declaradas por lei:
- I a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas à erosão e deslizamento;
- II as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora, fauna e aqueles que sirvam como local de pouso, abrigo ou reprodução de espécie;
- III o açude Velho, Açude de Bodocongó, Rio Bodocongó, Floresta do Louzeiro, Horto Municipal, Floresta de São José da Mata e Feira Central;

_

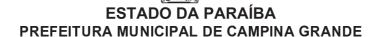
¹³ Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/99, de 26/01/98.

Parágrafo Único – Não serão permitidas, nas áreas de preservação permanente, atividades que contribuam para descaracterização ou prejudiquem seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperálas e assegurar sua proteção, mediante própria autorização dos órgãos municipais competentes.

- **Art. 270** Comissão designada pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo cuidará da elaboração da consolidação de leis municipais, atualizando-a periodicamente.
- **Art. 271** O Poder Legislativo terá representação obrigatória em todos os conselhos instituídos pelo Poder Público Municipal.
- Parágrafo Único A representação do Legislativo junto à entidade da administração direta, indireta e fundacional, instituição pública e conselho a que se refere o caput deste artigo, oferecerá relatório das suas atividades à Câmara Municipal que o divulgará, conforme prazos e condições estatuídos em lei.
- Art. 272 O Poder Executivo manterá, em sua estrutura, coordenadoria das atividades administrativas e operacionais dos conselhos instituídos pelo Poder Público, destinada precipuamente à organização e manutenção de suas atividades e conservação dos seus arquivos.
- **Art. 273** O imóvel, de propriedade de ex-combatente fica isento de pagamento dos impostos predial, territorial e de transmissão.
- **Parágrafo Único** A isenção de que trata este artigo aplica-se aos que não tenham outro imóvel registrado em seu nome no Município.
- **Art. 274** Todas as entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, excetuando-se as que exerçam atividades econômicas ou prestação remunerada de serviços, reconhecidas por lei municipal como de utilidade pública, são isentas de pagamento de impostos municipais.
- **Art. 275** O Poder Executivo, através de lei especial, poderá incorporar à administração indireta ou fundacional, serviços e instituições, geridos por entes estaduais ou federais, de relevante interesse público, desde que compatíveis com as condições orçamentárias e administrativas do Município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

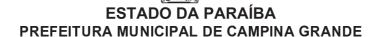
Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros do Poder Legislativo do Municipal de Campina Grande prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data da sua promulgação.



- **Art. 2º** No prazo de cento e vinte dias, contados a partir da promulgação desta Lei, o Poder Executivo divulgará o levantamento geográfico do Município que orientará a cobrança de impostos e a aquisição de benefícios.
- **Art. 3º** O Poder Público criará em cada distrito, parque ecológico incluindo área de preservação permanente, horto, jardim botânico, horta e pomar comunitários e área de lazer.
- **Art. 4º** Fica criada a Secretaria do Meio Ambiente do Município, que será definida em lei complementar.
- **Art. 5º** As atividades poluidoras, já instaladas no Município, tem o prazo de doze meses, contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, para atender às normas e padrões federais e estaduais em vigor.
- § 1º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser alterado, excepcionalmente, pelo Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.
- § 2º A redução ou dilatação do prazo estabelecido neste artigo, não poderá, em nenhuma hipótese, justificar o descumprimento de prazos estabelecidos por órgãos federais ou estaduais competentes em matéria ambiental.
- § 3º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a imposição de multa diária e progressiva, retroativa à data do vencimento do referido prazo da infração, sem prejuízo de interdição da atividade.
- **Art. 6º** O Poder Executivo convocará, no prazo determinado em lei, entidades do povo e setores técnicos especializados, para discutir a questão ambiental, fixando normas, estabelecendo critérios e definindo procedimentos quanto à fauna, flora, funções ecológicas, aos recursos naturais e às suas relações funções com o meio ambiente e o bem-estar coletivo.
- **Art. 7º** Para o estabelecimento de uma política municipal concernente a entorpecentes e drogas afins, fica instituído o Conselho Municipal de Entorpecente, regulamentado em Lei.
- **Art. 8º** Fica criado o Centro Neuropsiquiátrico Infanto-Juvenil com ala específica para atendimento e tratamento de crianças e adolescentes drogados.
- **Art. 9º** Ficam criados o banco de sangue e o laboratório de análises clínicas do Município de Campina Grande que serão regulamentados e

implantados pelo Poder Executivo, no prazo de doze meses da promulgação desta Lei.

- **Art. 10** O Poder Executivo enviará a Câmara, no prazo de doze meses, projeto de lei criando o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com as seguintes atribuições:
- I formular e implementar a política municipal de defesa e proteção à infância e à adolescência com base em estudos, pesquisas e estatísticas especializados;
- II apoiar, técnica e financeiramente, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- **III** sensibilizar, conscientizar e mobilizar a comunidade municipal, sobre a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- ${f IV}$ prevenir situações que coloquem em riscos os direitos da criança e do adolescente.
- Parágrafo Único Será assegurada, no Conselho a que se refere o caput deste artigo, a participação paritária de representantes de órgãos governamentais e não governamentais, com sede e atuação no Município, há pelo menos um ano.
- **Art. 11** O Governo Municipal instituirá, no prazo de doze meses, a Superintendência de Comunicação, organizada e integrada por profissionais de comunicação, destinada a centralizar todas as atividades do setor de Comunicação Social da Prefeitura Municipal.
- **Art. 12** O Poder Público criará autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.
- **Art. 13** Ao Poder Executivo cabe, no prazo máximo de dois anos, encaminhar à apreciação da Câmara Municipal os anteprojetos do plano diretor viário, plano diretor de macrodrenagem, plano diretor de transportes públicos e do plano diretor de contenção, estabilidade e proteção de encostas sujeitas à erosão e deslizamento.
- **Art. 14** A elaboração do plano diretor proceder-se-á, no prazo máximo de dois anos, após a promulgação desta Lei Orgânica e será obrigatória a sua reavaliação periódica de cinco em cinco anos.
- **Art. 15** O Poder Público reavaliará, no prazo de noventa dias, a contar da promulgação desta Lei, as concessões, permissões e autorizações para uso de bem público, adequando-as à forma prescrita nesta Lei Orgânica.



- **Art. 16** O Poder Público Municipal terá um prazo de noventa dias, a partir da data de promulgação desta Lei, para publicar e deixar aberta para conhecimento público, relação de todos os bens municipais.
- **Art. 17** O Poder Público Municipal fará, no prazo de noventa dias, levantamento dos funcionários públicos municipais, com a data de ingresso e sua lotação, publicando-o em lugar de fácil acesso e remetendo cópias ao Poder Legislativo e ao Sindicato dos Funcionários.
- **Art. 18** O Poder Público Municipal primará pela ampla divulgação desta Lei Orgânica, distribuindo exemplares, gratuitamente.
- **Art. 19** No prazo máximo de quinze meses, deverão ser realizadas conferências municipais sobre:

I – saúde:

II – educação e cultura;

III – habitação e saneamento;

IV – transporte coletivo;

V – assistência social ao menor e ao idoso;

VI – desenvolvimento industrial;

VII – política agrícola;

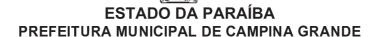
VIII – meio ambiente;

IX – agricultura e outras atividades primárias.

- $\,$ Art. 20 O Poder Executivo, no prazo de seis meses, reavaliará todos os incentivos fiscais concedidos, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.
- § 1° Ficam revogados os incentivos que não forem confirmados por Lei.
- **§ 2º** A revogação não prejudicará os direitos adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.
- **Art. 21** A partir da data da promulgação desta Lei, o Poder Executivo terá o prazo de dezoito meses para instituir e regulamentar a Escola Municipal de Serviço Público.
- Art. 22 Os órgãos competentes da administração municipal cadastrarão, para tombamento, os prédios e monumentos históricos da área urbana e dos distritos do município, no prazo de doze meses, a partir da promulgação desta Lei.
- Art. 23 Promulgada esta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, dentro do prazo de cento e vinte dias, projetos de lei

instituindo os Planos de Carreira de seus servidores, da administração pública direta e das fundações públicas referido no art. 39 da Constituição Federal, os quais serão apreciados pelo Poder Legislativo no prazo máximo de noventa dias.

- Art. 24 Os Poderes Executivo e Legislativo deverão providenciar, no prazo e segundo os critérios a serem estabelecidos na instituição do regime jurídico único, a regularização das obrigações trabalhistas para com os servidores que lhes prestam serviços, mediante contratos formalizados ou não, desde que se enquadrem nas disposições contidas nos arts. 3°, 443, 451 e 452 da Consolidação das Leis do Trabalho e tenham comprovadamente, sua vinculação anterior a 05 de outubro de 1988.
- **Art. 25** Fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer reclassificação dos servidores que, titulares de cargos ou empregos constantes do plano de classificação de cargos, instituído pela Lei nº 1229 de 06 de Dezembro de 1984 e leis que o tenham alterado, se encontrem trabalhando com desvio de função, realizando tarefas de outros cargos ou empregos constantes do referido plano, desde que atendam aos seguintes pré-requisitos:
- I Estejam desviados de função desde data anterior a 05 de outubro de 1998.
- II Submetam-se a processo interno de avaliação de desempenho, executado por comissão constituída por representantes do Poder Público e da entidade sindical do servidor.
- **Art. 26** As obrigações sociais dos servidores públicos serão depositadas em instituições financeiras oficiais, com agência na cidade de Campina Grande.
- Art. 27 O Prefeito Municipal, no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta Lei, enviará à Câmara projeto de lei complementar instituindo a estrutura da Procuradoria Municipal e estabelecendo critérios para formação do quadro funcional e plano de carreira dos seus servidores, definindo sua organização, atribuições e funcionamento.
- **Parágrafo Único** Será assegurada aos Procuradores, além de outros direitos e vantagens fixados em lei, a isonomia salarial, nos termos da constituição Federal.
- **Art. 28** A Conferência Municipal de Política Administrativa Setorial será regulamentada nos termos do art. 90, § 2º desta Lei Orgânica, no prazo de cento e vinte dias, a partir de sua promulgação.
- **Art. 29** A comunidade, por suas entidades representativas, participará da Administração Municipal, entre outras formas, através dos



seguintes conselhos populares e de políticas administrativas setoriais, com efetiva atuação nas diversas áreas de interesse coletivo:

- I Conselhos Populares Regionais;
- II Conselhos Populares Distritais;
- **III** Conselhos de Política Administrativa Setorial;
 - a) Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico;
 - b) Conselho Municipal de Saúde:
 - c) Conselho Municipal de comunicação Social;
 - d) Conselho Municipal de Ciências e Tecnologia;
 - e) Conselho Municipal de Educação;
 - f) Conselho Municipal de Cultura;
 - g) Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança

Adolescente:

- h) Conselho Municipal do Idoso;
- i) Conselho Municipal do Deficiente;
- j) Conselho Municipal de Trânsito;
- 1) Conselho Municipal de Turismo;
- m)Conselho Municipal de Agropecuária;
- n) Conselho Municipal de Desporto

Parágrafo Único – São mantidos os conselhos já instituídos por lei municipal

- Art. 30 Ficam criados os seguintes Fundos Municipais:
- I Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e

Social;

- II Fundo de Apoio à Microempresa;
- III Fundo Municipal de Saúde;
- IV Fundo Municipal de Cultura;
- V Fundo Municipal de Habitação Popular;
- VI Fundo Municipal de Turismo;
- VII Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- **Art. 31** Fica o Poder Executivo autorizado a incluir, em seus orçamentos anuais e plurianuais, verbas para a implantação dos conselhos, fundos, serviços, órgãos e planos criados neste Ato.

Parágrafo único – O Poder Executivo, no prazo de doze meses, contados a partir da promulgação desta Lei obrigar-se-á, no que lhe couber, a regulamentar conselhos e fundos nela instituídos.

Art. 32 – O Poder Executivo baixará decretos e remeterá ao Poder Legislativo projetos de leis complementares para regulamentação, num prazo

máximo de cento e oitenta dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, dos planos, serviços, conselhos, fundos e demais órgãos municipais criados nesta Lei Orgânica.

Art. 33 — Excepcionalmente, os prazos estabelecidos neste Ato poderão ser prorrogados por, no máximo, noventa dias, mediante solicitação do Poder Executivo à Mesa Diretora da Câmara, aprovado por maioria absoluta dos vereadores.

Art. 34 – Após a revisão das Constituições da República e do Estado, será procedida a desta Lei Orgânica, em prazo não superior a cento e oitenta dias, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo disposição constitucional em contrário.

Art. 35 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Campina Grande, 05 de abril de 1990. Lindaci de Medeiros Nápoles (Presidente), Antonio de Carvalho Sousa (1º Secretário), Antonio Alves Pimentel Filho (1º Vice-Presidente), Orlandino Pereira de Farias (2º Vice-Presidente), Ivan de Oliveira Batista (2º Secretário), Alberto Jorge Agra, Aloísio Barbosa Calado Filho, Aristóteles Agra, Ary José da Silva Ribeiro, Erinaldo Guedes de Andrade, Félix Araújo Filho (Relator), Fernando José Ribeiro Cabral, Gilbran Gaudêncio Asfora, Ivam Freire da Silva, José Luiz Júnior (Presidente da Comissão de Sistematização), Maciel Vitorino Batista, Márcio Tarradt Rocha, Robson Dutra da Silva e Vital do Rego Filho.

This document was created with Win2PDF available at http://www.daneprairie.com. The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.